

ANEXO ÚNICO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

LEI nº 048 de 28 de DEZEMBRO de 1989

**Institui o Código Tributário do
Município de Paty do Alferes,
e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI :

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - O Código Tributário do Município de Paty do Alferes compõem-se dos dispositivos constantes desta lei, obedecidos os mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil, de leis complementares federais e do Código Tributário Nacional.

LIVRO PRIMEIRO

TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - São tributos de competência do Município de Paty do Alferes:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal, definidos em lei complementar;

II - taxas:

a) em razão do exercício do poder de polícia, ou

b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

TÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 3º - Os impostos municipais não incidem sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

IV - os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto no inciso I não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente à bem imóvel.

§ 3º - A não incidência referida nos incisos II e III compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 4º - Os impostos municipais incidem sobre o patrimônio e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados realizados em território municipal pela União, Estados ou Municípios, diretamente por entidade da administração indireta ou mediante concessão ou permissão, assim como em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 5º - O reconhecimento da imunidade de que trata o inciso III, deste artigo, é subordinado à efetiva observância dos seguintes requisitos estatutários pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

II - ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros;

III - aplicarem, integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

IV - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 6º - A imunidade relativa aos bens imóveis e aos serviços inerentes aos templos de qualquer culto restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 7º - A imunidade prevista no inciso IV não se aplica às prestações de serviços de qualquer natureza que envolvam:

I - livros em branco ou simplesmente pautados, bem como os utilizados para escrituração em geral;

II - agendas ou similares;

III - catálogos, guias, listas, inclusive telefônicas, e outros impressos que contenham propaganda comercial.

Art. 4º - O disposto no inciso I, do artigo anterior observados os seus parágrafos 1º, 2º e 3º, é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelos Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 5º - A falta de cumprimento dos requisitos do parágrafo 5º, do artigo 3º, desta lei, ou das disposições de seu parágrafo 1º, implicará a suspensão do reconhecimento.

Art. 6º - Os requisitos condicionadores da não incidência devem ser comprovados perante a repartição fiscal competente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 7º - É vedado ao Município:

I - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - instituir taxas com base de cálculo própria de impostos.

Art. 8º - Somente através de lei específica poderá o Município conceder anistia ou remissão de crédito tributário.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 9º - O imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

Art. 10 - Para efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana toda área não sujeita a imposto territorial rural.

Parágrafo Único - Considera-se também urbana a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão municipal competente, destinado à habitação, à indústria ou ao comércio, nos termos do Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 11 - O Poder Executivo definirá, periodicamente, para efeito de tributação, o perímetro da zona urbana, bem como os limites e denominações dos setores e sua distribuição em regiões fiscais.

Art. 12 - O imposto sobre a propriedade predial incide sobre o imóvel edificado, com "habite-se", ocupado ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

Parágrafo Único - O imposto incide sobre imóvel edificado e ocupado, ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido, observado o disposto no artigo 14, desta lei.

Art. 13 - A incidência do imposto sobre a propriedade predial no caso de benfeitoria construída em área de maior porção, sem vinculação ao respectivo terreno, não afasta, mesmo em proporção, a tributação territorial sobre toda a área.

Art. 14 - Haverá, ainda, a incidência do imposto sobre a propriedade predial sempre que este imposto for maior do que o imposto sobre a propriedade territorial urbana, nos seguintes casos:

I - prédio construído sem licença ou em desacordo com a licença;

II - prédio construído com autorização a título precário.

Art. 15 - O imposto sobre a propriedade territorial urbana incide sobre o imóvel no qual ainda não tenha havido edificação cuja edificação tenha sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou esteja em ruínas, e cuja edificação, seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 1º - Ocorrerá, também, a incidência do imposto sobre a propriedade territorial urbana sempre que este imposto for maior do que o imposto sobre a propriedade predial, nas seguintes hipóteses:

I - terreno cuja edificação tenha sido feita sem licença ou em desacordo com a licença;

II - terreno no qual exista construção autorizada a título precário.

Art. 16 - A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 17 - Estão isentos do imposto:

I - o imóvel de interesse histórico, artístico ou cultural, assim reconhecido pelo órgão municipal competente;

II - o imóvel pertencente à agremiação desportiva licenciada e filiada à federação esportiva estadual, quando utilizado efetiva e habitualmente no exercício das suas atividades sociais;

III - o imóvel cedido ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, observado o parágrafo 1º, deste artigo;

IV - o imóvel de propriedade de ex-combatente da II Guerra Mundial, assim considerado o que tenha efetivamente participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, nos termos da Lei Federal n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, inclusive o de que seja promitente-comprador ou cessionário, mantendo-se a isenção ainda que o titular tenha falecido, desde que a propriedade do imóvel seja transmitida à viúva ou ex-companheira, ou a filho menor ou inválido;

V - a área que constitua reserva florestal, assim definida pelo Poder Público.

§ 1º - Na hipótese do inciso III, a isenção prevalecerá a partir do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador mencionado e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou do término do contrato de cessão.

§ 2º - A isenção prevista no inciso IV será mantida enquanto não houver modificação no estado das pessoas nele referidas.

§ 3º - As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu reconhecimento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

VI - o imóvel de propriedade de aposentado ou pensionista que possua um único imóvel de até 150,00m², e que nele resida, desde que não perceba mais do que o equivalente a 2 (dois) salários mínimos.
(acrescentado inciso VI do art. 17 pela lei 184 de 30/12/92)

SEÇÃO III

DO CONTRIBUINTE

Art. 18 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - São também contribuintes o promitente comprador imitado na posse, o posseiro, ocupante ou comodatário de imóvel pertencente à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, ou a qualquer outra pessoa isenta do imposto ou a ele imune.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 19 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, edificado ou não, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições normais de mercado.

Art. 20 - Para efeito de cálculo do valor venal do imóvel, considera-se, em relação a cada unidade imobiliária, a construção mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculada.

§ 1º - O valor venal da unidade imobiliária é apurado de acordo com seguintes indicadores:

I - localização, área, característica e destinação da construção;

II - preços correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação a equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada a existência de erro;

V - elementos contidos no Cadastro Imobiliário Municipal e os apurados em campo;

VI - outros dados tecnicamente reconhecidos.

§ 2º - No caso de edificação com frente e numeração para mais de um logradouro, a tributação deve corresponder à do logradouro para o qual cada unidade imobiliária faça frente.

§ 3º - Na hipótese de imóvel onde se realize a revenda de combustíveis e lubrificantes, especificamente posto de gasolina, a área ser levada em conta na apuração do valor venal é a maior das seguintes:

I - a efetivamente construída;

II - a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local.

§ 4º - Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, ainda que em caráter permanente.

Art. 21 - O valor venal da edificação, observado o disposto no parágrafo 1º, do artigo anterior, é determinado pela multiplicação do valor genérico do metro quadrado do tipo de construção, em se considerando o fator destinação do imóvel (se residencial ou não residencial), com relação ao setor, por fatores de correção, e pela área construída.

§ 1º - A área obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

I - das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;

II - dos jiraus, porões e sótãos;

III - das garagens ou vagas cobertas;

IV - das áreas edificadas destinadas ao lazer, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínios;

V - das demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais.

§ 2º - No caso de piscinas, a área é obtida através da medição dos contornos internos das paredes.

§ 3º - O valor genérico do metro quadrado do tipo de construção é o valor do metro quadrado apurado no exercício fiscal a que se referir o lançamento, para cada um dos setores em que, para efeitos fiscais, estiver dividido o Município.

§ 4º - São fatores de correção do valor venal da edificação:

I - fator CAT - CATEGORIA DE CONSTRUÇÃO, aplicável segundo o tipo de construção, distinguindo-o como de padrão alto, padrão médio ou padrão baixo;

II - fator AL - ALINHAMENTO, aplicável segundo o alinhamento do imóvel construído;

III - fator PO - POSICIONAMENTO, aplicável conforme a posição da edificação no terreno;

IV - fator ST - SITUAÇÃO DA UNIDADE CONSTRUÍDA, aplicável segundo a localização do imóvel com relação ao logradouro.

(Fatores de Correção vide Decreto 197 de 07/05/91)

Art. 22 - O valor venal do terreno é determinado pela multiplicação do valor genérico do metro quadrado do terreno, pela área do terreno, e por fatores de correção.

§ 1º - O valor genérico do metro quadrado do terreno é o valor do metro quadrado apurado para o exercício fiscal a que se referir o lançamento, para cada um dos setores em que, para efeitos fiscais, estiver dividido o Município.

§ 2º - São fatores de correção do valor venal do terreno:

I - fator P - PEDOLOGIA, aplicável em relação à qualidade do solo, para efeitos de seu aproveitamento;

II - fator T - TOPOGRAFIA, aplicável a terreno que apresente característica topográfica favorável ou com acidentação de relevo impeditiva de seu pleno aproveitamento;

III - fator S - SITUAÇÃO, aplicável segundo a situação do terreno mais ou menos favorável em relação à quadra.

Art. 23 - Ocorrida à simultaneidade na aplicação dos fatores de correção, a redução máxima admitida será de 90% (noventa por cento).

Art. 24 - O valor genérico do metro quadrado da edificação e o valor genérico do metro quadrado do terreno é fixado, anualmente, pelo Poder Executivo, mediante a utilização de processos técnicos.

Parágrafo Único - Constituem instrumentos de apoio para a fixação dos valores a que se refere este artigo, entre outros:

I - informações de órgãos técnicos especializados ligados à construção civil;

II - pesquisas no mercado imobiliário local e regional;

III - plantas ou tabelas de valores elaboradas pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 25 - O valor venal do imóvel, apurado para efeitos de cobrança do Imposto Sobre a Transmissão "inter vivos", por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos ITBI deve ser adotado como base de cálculo para lançamento do imposto no exercício fiscal seguinte, devidamente atualizado, sempre que superior ao valor apurado segundo o disposto nesta Seção.

SEÇÃO V

DA ALÍQUOTA

Art. 26 - O valor é calculado, aplicando-se sobre a base de cálculo as seguintes alíquotas:

	ALÍQUOTAS (%)	
	Região "A"	Região "B"
I - Unidade Imobiliária Edificada:		
A) De Utilização Residencial	0,5	1,0
B) De Utilização Não Residencial	1,2	1,5
II - Unidade Imobiliária não Edificada (Terreno)	1,5	2,0

Parágrafo Único - O imóvel não edificado que, nos termos das diretrizes gerais fixadas em lei, quanto ao planejamento urbano do Município, não atender à função social traçada, segundo critérios estabelecidos de uso e ocupação do solo, sofrerá, em cada exercício, cumulativamente, um acréscimo de 100% (cem por cento) da alíquota correspondente.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO

Art. 27 - O lançamento do imposto é anual, considerando-se regularmente notificado o contribuinte, desde que tenham sido feitas publicações de caráter oficial, ou em jornal e/ou periódico de circulação local, dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento.

Art. 28 - O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar do Cadastro Imobiliário, levando em conta a situação do imóvel à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Tratando-se de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto pode ser procedido, indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador.

§ 2º - O lançamento de imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso é efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento é procedido:

I - quando **pro indiviso**, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

II - quando **pro diviso**, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 29 - Na impossibilidade da obtenção de dados exatos sobre o imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo, bem como forem omissos ou não merecerem fé às declarações, esclarecimentos ou documentos fornecidos pelo contribuinte, ou for impedida a ação fiscal, o imposto deve ser arbitrado, com base nos elementos de que dispuser a Administração Tributária.

Art. 30 - Fica a Secretaria Municipal de Fazenda autorizada a promover lançamento adicional, em cada exercício, conforme o disposto no parágrafo único, do artigo 26, quando se verificar, mediante despacho

fundamentado da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, que o imóvel não atende à função social prevista em lei.

Art. 31 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal podem ser efetuados lançamentos omitidos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato ou quando ocorrer à hipótese prevista no artigo anterior.

SEÇÃO VII

DO PAGAMENTO

Art. 32 - O imposto é pago de uma vez só ou em cotas mensais, em número, na forma e nos prazos fixados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º - O total do lançamento em cruzados é quantificado em UFIRS, com base no valor fixado para esta unidade e, na hipótese de pagamento parcelado, dividido em cotas iguais, vencíveis dentro do exercício.

§ 2º - Na hipótese de débito relativo a exercício anterior ao do lançamento, bem como de lançamento adicional de que trata o artigo 30, o total em cruzados é quantificado em UFIRS, com base no valor fixado para o mês de janeiro do exercício a que se referir o crédito.

§ 3º - É concedido o desconto de 20% (vinte por cento) para o pagamento do imposto de uma só vez.

Art. 33 - O pagamento do imposto é efetuado com base no valor da UFIR que, fixado nos termos da lei, estiver em vigor no mês em que houver a respectiva quitação, sem prejuízo dos acréscimos moratórios devidos.

Parágrafo Único - O pagamento de cada cota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO

Art. 34 - Todo imóvel, edificado ou não, localizado na zona urbana do Município, fica sujeito à inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal, ainda que esteja alcançado por imunidade ou isenção do imposto.

Art. 35 - A inscrição deve ser promovida pelo interessado, separadamente para cada imóvel em que seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mediante declaração acompanhada do título correspondente à propriedade e à situação legal do imóvel, de plantas e croquis, bem como de informações quanto à localização, área, fração ideal, padrão de construção, topografia, pedologia e demais elementos e características essenciais para cada imóvel, a critério da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 1º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária é considerada a situação de fato do imóvel e não, apenas, a descrição contida no respectivo título de propriedade ou outro documento legal relativo ao imóvel.

§ 2º - A inscrição deve ser promovida pelo contribuinte sempre que se constituir uma unidade imobiliária pela concessão do "habite-se", tratando-se de construção, ou por remembramento ou desmembramento, no caso de terreno.

§ 3º - A inscrição é efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da formação da unidade imobiliária, ou, quando for o caso, da convocação oficial de iniciativa da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4º - A inscrição de imóvel de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, deve ser efetivada pela repartição incumbida de sua guarda ou administração.

§ 5º - A autoridade municipal competente pode promover, de ofício, inscrição de imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 6º - A inscrição de imóvel pode ser promovida, a título precário, e a critério da Secretaria Municipal de Fazenda, exclusivamente para efeitos fiscais, nos casos de:

I - prédio não legalizado;

II - benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida;

III - terreno de titularidade desconhecida que seja objeto de posse.

§ 7º - Na hipótese do inciso III, do parágrafo anterior, deve ser aposto, a palavra "posse".

§ 8º - Deve ser objeto de uma única inscrição a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, desde que não haja loteamento aprovado pela Prefeitura, e a quadra indivisa de áreas arruadas.

§ 9º - No caso de condomínio, pode ser inscrita separadamente cada fração ideal, mediante requerimento do interessado.

Art. 36 - O proprietário de imóvel resultante de desmembramento ou remembramento deve promover sua inscrição, dentro de 30 (trinta) dias, contados do registro dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

SEÇÃO II

DAS ALTERAÇÕES CADASTRAIS

Art. 37 - Toda modificação que ocorra na unidade imobiliária deve ser informada pelo contribuinte à Secretaria de Fazenda, para efeito de alteração cadastral.

Parágrafo Único - A comunicação é efetuada em formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso e habitação;

II - aquisição da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel;

Art. 38 - A retificação da inscrição, ou de sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise a reduzir ou a excluir o imposto já lançado, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Art. 39 - A autoridade municipal competente pode promover, de ofício, alteração cadastral, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis, por não ter sido efetuado pelo contribuinte ou apresentar erro, omissão ou falsidade.

Art. 40 - O titular de direito sobre prédio que se construir ou for objeto de acréscimo, reforma ou reconstrução, fica obrigado a comunicar a correspondente ocorrência quando de sua conclusão, comunicação essa que deve ser acompanhada de plantas, croquis, visto de fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e outros elementos elucidativos da obra realizada, conforme dispuser a legislação, observado o artigo 37.

Parágrafo Único - Não é concedido "habite-se", nem será aceita a obra pelo órgão competente, sem a prova de ter sido feita a comunicação prevista neste artigo.

Art. 41 - O contribuinte deve comunicar, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da respectiva ocorrência, demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do prédio.

Art. 42 - No mesmo prazo previsto no artigo anterior devem ser comunicados os casos de mudança de uso do prédio, bem como a cassação ou alteração das condições que levaram à redução do imposto ou reconhecimento de isenção ou de imunidade, observado o disposto no artigo 37.

Art. 43 - As alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos devem ser comunicadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da averbação dos atos respectivos no Registro de Imóveis.

Art. 44 - Sempre que o contribuinte constatar inexatidão nos dados levantados pela Secretaria Municipal de Fazenda, e constantes da respectiva guia de recolhimento, que resulte em lançamento inferior do devido, fica obrigado a promover sua comunicação, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação a que se refere o artigo 27, desta lei.

Art. 45 - O titular de direito real sobre imóvel, ao apresentar seu título para registro no Registro de Imóveis, entregará, concomitantemente, requerimento preenchido e assinado, em modelo e número de vias estabelecidas pela Secretaria Municipal de Fazenda, a fim de possibilitar a mudança do nome do titular da inscrição imobiliária.

Parágrafo Único - Na hipótese de promessa de venda e de cessão de imóvel, a transferência de nome aludirá a tal circunstância, mediante a aposição da palavra "promitente", por extenso ou abreviada, ao nome do respectivo titular.

Art. 46 - Depois de registrado o título, o Oficial do Registro deve certificar, em todas as vias do requerimento referido no artigo anterior, que as indicações fornecidas pelo interessado conferem com o título registrado, bem como o livro e a folha em que este foi feito, após o que deve remeter uma das vias à Secretaria Municipal de Fazenda, até o último dia do mês seguinte ao do registro.

Art. 47 - A área do imóvel, bem como o número do processo e o motivo da alteração que sofrer devem constar, obrigatoriamente, do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 48 - Ficam os loteadores ou responsáveis por loteamentos obrigados a fornecer à Secretaria Municipal de Fazenda, mensalmente, até o dia 10 (dez), relação nominal e respectivos endereços dos compradores ou promitentes compradores de imóveis de sua responsabilidade.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 49 - Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 50 - As infrações apuradas mediante procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não inscrição do imóvel ou seus acréscimos:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

II - falta de pagamento, no todo ou em parte, por não declaração ou declaração inexata de elementos necessários ao cálculo e lançamento:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o imposto devido;

III - falta de pagamento do imposto decorrente da ausência da comunicação prevista no artigo 44:

Multa: 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença de imposto apurada.

IV - falta de inscrição do imóvel ou de seus acréscimos:

Multa: 37,8305 UFIRs;

V - falta de apresentação de informações de interesse da Administração Tributária, na forma e nos prazos determinados:

Multa: 7,5661 UFIR

VI - falta de comunicação das ocorrências mencionadas no inciso I, do parágrafo único do artigo 37 e nos artigos 41, 42, 43 e 48:

Multa: 15,132 UFIRs

VII - falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados constantes do Cadastro Imobiliário:
Multa: 7,5661 UFIR

§ 1º - A aplicação das multas previstas neste artigo deve ser feita cumulativamente, sem prejuízo do pagamento do imposto porventura devido ou de outras penalidades estabelecidas nesta lei.

§ 2º - As multas devem ser aplicadas sobre o valor do imposto devidamente corrigido.

§ 3º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

§ 4º - Quando o imóvel relacionado com a infração estiver alcançado por imunidade ou por isenção, a multa deve ser calculada como se devido fosse o imposto.

Art. 51 - O Oficial de Registro de Imóvel que não remeter à Secretaria Municipal de Fazenda uma das vias do requerimento de alteração da titularidade do imóvel ou de suas características, fica sujeito à multa 3,7830 UFIR, por documento registrado.

TÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 52 - O imposto tem como fato gerador à transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de:

I - bem imóvel, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia.

Parágrafo Único - Constitui, também, fato gerador do imposto a cessão, a qualquer título, por ato oneroso, de direito à aquisição de bem imóvel.

Art. 53 - Compreendem-se na definição de fato gerador as seguintes mutações patrimoniais, envolvendo bem imóvel ou direito a ele relativo, decorrentes de qualquer fato ou ato "inter-vivos" de natureza onerosa:

I - compra e venda e retrovenda;

II - promessa de compra e venda;

III - dação em pagamento;

IV - permuta;

V - enfiteuse ou subenfiteuse;

VI - instituição de usufruto, uso e habitação;

VII - mandato em causa própria ou com poderes para a transmissão de bem ou direito e seu subestabelecimento;

VIII - torna ou reposição, mesmo a título de indenização ou pagamento de despesas, que ocorra:

a) na partilha efetuada em virtude de falecimento, separação judicial ou divórcio, quando o cônjuge receber, do imóvel situado no Município, quota-parte que exceda ao valor correspondente à sua meação, na totalidade do imóvel;

b) na partilha efetuada em virtude de falecimento, quando herdeiro receber, do imóvel situado no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de seu quinhão, na totalidade do imóvel;

c) na divisão para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

IX - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como a respectiva cessão de direito;

X - transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XI - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XII - transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XIII - cessão de direito de herança ou legado;

XIV - cessão de direito de opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço, e não simplesmente à comissão;

XV - cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;

XVI - cessão de direito sobre a permuta de bem imóvel;

XVII - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia;

XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial não especificado que importe ou se resolva em transmissão de bem imóvel ou em cessão de direito à sua aquisição, seja real ou pessoal.

§ 1º - Na hipótese de ter havido incidência do imposto na promessa de compra e venda e na cessão de promessa, este não mais será devido quando da celebração da escritura de compra e venda, referente ao mesmo imóvel.

§ 2º - Constitui transmissão tributável a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda ou de promessa de cessão.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 54 - O imposto não incide sobre a transmissão de bem imóvel ou direito, ou a cessão de direito, quando:

I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O imposto não incide sobre a transmissão ao mesmo alienante, do bem imóvel ou direito adquirido na forma do inciso I, deste artigo, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que foi conferido.

§ 2º - O disposto no inciso I, deste artigo, aplica-se somente à parte do valor do imóvel utilizada na realização do capital.

Art. 55 - O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha, como única e preponderante, a atividade de compra e venda, locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional; da pessoa jurídica adquirente, no ano anterior e no ano da aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo.

§ 2º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou menos de um ano antes dela, apura-se a preponderância, referida no parágrafo anterior, levando em conta o ano da aquisição e o ano subsequente.

§ 3º - Verificada a preponderância, o imposto devido é calculado sobre o valor venal do bem ou direito na data da aquisição, com os acréscimos legais contados da data em que deveria ter sido efetuado seu pagamento, nos termos da lei vigente à ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 56 - Estão isentas do imposto:

I - a aquisição do domínio direto;

II - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;

III - a aquisição de bem ou direito resultante de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação;

IV - a aquisição de bem ou direito feita por ex-combatente da II guerra Mundial, assim considerado o que tenha efetivamente participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, nos termos da Lei Federal n.º 5.315, de 12 de setembro de 1967, estendendo-se a isenção à viúva ou ex-companheira, e a filho menor ou inválido enquanto mantidas essas condições;

V - a transmissão ou cessão de bem ou direito ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

VI - a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;

VII - a reserva e a extinção do uso, do usufruto e de habitação;

VIII - a transmissão em que o alienante seja o Município de Paty do Alferes.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 57 - Contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou direito a ele relativo, assim entendida a pessoa, física ou jurídica, em favor da qual se opera a mutação patrimonial.

Art. 58 - Na transmissão ou cessão que se efetuar sem o pagamento do imposto devido, fica solidariamente responsável por este pagamento o transmitente ou o cedente, conforme o caso.

Art. 59 - Na cessão de direito relativo à bem imóvel que por instrumento público, particular, ou por mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou subestabelecimento, com acréscimos moratórios e atualização monetária incidentes.

Art. 60 - Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles e perante eles, em razão de seu ofício, quando se impossibilite a exigência do cumprimento da obrigação principal ao contribuinte.

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 61 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito relativo a imóvel, assim entendido o seu valor corrente de mercado.

Art. 62 - Nos casos especificados, observado o disposto no artigo anterior, toma-se como base de cálculo:

I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;

II - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

III - na enfiteuse ou subenfiteuse, o valor do domínio útil;

IV - na instituição do usufruto, uso e habitação, 50% (cinquenta por cento) do valor do bem;

V - na aquisição da nua-propriedade, 50 (cinquenta por cento) do valor do bem ou direito;

VI - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor de exceder o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;

VII - na arrematação, em leilão ou hasta pública, o preço pago pelo arrematante;

VIII - na adjudicação, o valor do bem ou direito adjudicado;

IX - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou direito cedido;

X - na cessão de direito e ação à herança ou legado o valor fixado pela autoridade administrativa competente, quando do lançamento realizado;

XI - no mandato em causa própria, e em cada subestabelecimento, o valor do bem ou do direito;

XII - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, a que se refere o inciso X, do artigo 53, o valor do bom ou do direito não utilizado na realização do capital;

XIII - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no artigo 55 § 33º o valor do bem ou do direito;

XIV - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja do domínio útil, ou de outro direito real, cuja transmissão ou cessão seja tributável, o valor integral do bem imóvel ou direito.

Parágrafo Único - Não são abatidas do valor venal, base para cálculo do imposto, quaisquer dívidas que onerem o imóvel.

Art. 63 - Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prova já ter sido executada, ou que venha a ser executada, diretamente à sua custa; integrando-se em seu patrimônio.

Art. 64 - O valor do bem ou direito, base de cálculo do imposto, no caso em que este é pago antes da transmissão ou cessão, é o da data em que for efetuado o pagamento.

Art. 65 - Na compra e venda precedida de promessa celebrada a partir de 01/01/1990, sem o pagamento do imposto, este é calculado com base no valor venal do bem imóvel, na data da promessa devidamente atualizado, com os acréscimos legais cabíveis.

Art. 66 - O Poder Executivo pode dispor sobre a adoção de tabela de valores para cálculo do pagamento do imposto e apuração da base de cálculo.

SEÇÃO VI

DA ALÍQUOTA

Art. 67 - A alíquota do imposto é de 2% (dois por cento).

Parágrafo Único - Na transmissão imobiliária financiada por intermédio de entidade financeira de natureza pública, incide o imposto na alíquota de 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado, e de 2% (dois por cento) sobre o valor restante.

SEÇÃO VII

DO LANÇAMENTO

Art. 68 - O imposto é devido no Município, se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versar o direito cedido, ainda que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte sucessão aberta no estrangeiro ou em outro Município, e independentemente do local onde tramitar o processo judicial correspondente.

Art. 69 - Compete à Secretaria Municipal de Fazenda promover o lançamento do imposto, com base nas informações fornecidas pelo contribuinte e/ou apuradas pela fiscalização do imposto, de conformidade com as disposições desta lei.

Art. 70 - A autoridade fiscal competente pode lançar o imposto mediante arbitramento da base de cálculo, sempre que:

I - não concordar com o valor declarado pelo contribuinte;

II - o imóvel ultrapassar os limites do Município.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso II, deste artigo, é apurado o valor venal da parcela do imóvel localizado no território do Município, independentemente do valor atribuído à totalidade da transação imobiliária ou do valor apurado como base de cálculo pelo outro Município.

Art. 71 - Nos casos previstos no artigo anterior, deve o contribuinte ser intimado para, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da ciência do arbitramento, recolher o imposto ou oferecer impugnação do lançamento.

SEÇÃO VIII

DO PAGAMENTO

Art. 72 - O imposto deve ser pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento, público ou particular, que configurar a obrigação de pagá-lo, com exceção dos casos adiante especificados, cujos prazos para pagamento são os seguintes:

I - na transmissão financiada por intermédio de entidade pública, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da lavratura do respectivo ato;

II - na promessa de compra e venda, na cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da lavratura do respectivo instrumento;

III - na torna ou reposição, em que seja interessado incapaz, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

IV - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

V - na incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que se formalizarem aqueles atos;

VI - na cessão de direito e ação à herança ou legado:

a) dentro de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do instrumento de cessão;

b) no prazo de 30 (trinta) dias, contado da assinatura do instrumento de cessão, e relativamente à diferença acaso apurada, em virtude de torna ou reposição;

VII - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, ou decorrente de sucessão aberta no estrangeiro ou em outro Município, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da lavratura do instrumento ou da homologação da partilha ou da adjudicação, se maior prazo não esteja estabelecido neste artigo.

Art. 73 - O pagamento do imposto é efetuado através de guia de recolhimento própria, cujo modelo deve ser aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, e relativa a cada transação e a cada unidade imobiliária, mesmo havendo identidade com relação aos adquirentes e transmitentes ou cedentes.

§ 1º - A Guia de Recolhimento, devidamente preenchida é apresentada à repartição fiscal competente, para lançamento do imposto, e instruída com os documentos que diretamente se relacionarem com a transação, se houver, de acordo com o disposto na legislação específica.

§ 2º - É facultada a utilização de folha suplementar, cujo modelo deve ser aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda, destinada ao complemento das informações constantes da Guia de Recolhimento, quando necessário, ou a retificações posteriores.

§ 3º - A autoridade fiscal competente, sempre que constatar a ocorrência de transmissão ou cessão de bem ou direito tributável, sem o pagamento do imposto, deve promover o preenchimento da Guia de Recolhimento com os dados e elementos que dispuser e o correspondente lançamento de ofício, com a imposição da penalidade e dos acréscimos moratórios cabíveis.

Art. 74 - Uma vez efetivado o lançamento do imposto pela autoridade fiscal competente, de acordo com as disposições desta lei, a Guia de Recolhimento correspondente pode ser retirada, para o recolhimento do imposto no agente arrecadador credenciado:

I - pelo contribuinte;

II - por despachante oficial; ou

III - por representante legal, com a juntada do respectivo instrumento do mandato.

Art. 75 - A Guia de Recolhimento somente pode ser entregue ou apresentada a qualquer uma das pessoas indicadas no artigo anterior mediante documento que a identifique, exigindo-se que a mesma assine declaração quanto à veracidade das informações nele contidas e tome ciência do lançamento, ocasião em que aporá também, o número de sua carteira de identidade e o respectivo órgão expedidor.

Art. 76 - A Guia de Recolhimento, preenchida com as informações necessárias ao lançamento, deve ser apresentada à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias imediatamente anteriores ao fixado para pagamento do imposto, sujeitando-se o contribuinte, se ultrapassado este prazo, aos acréscimos moratórios acaso devidos.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - O oficial público que tiver de lavrar instrumento translativo de bem ou direito sobre imóvel, de que resulte obrigação de pagar o imposto, deve exigir que lhe seja apresentado o comprovante do pagamento e, se isenta for a operação, imune ou não tributada, o certificado declaratório da situação fiscal.

§ 1º - É obrigatória a transcrição, no registro público, quando ocorrer à obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, dos elementos que comprovem o pagamento do imposto e, quando for o caso, do certificado de reconhecimento de qualquer benefício, conforme dispuser a legislação.

§ 2º - É vedada a transcrição, inscrição ou averbação de atos, instrumentos ou títulos relativos à transmissão ou cessão de bem ou direito tributável, em registro público, sem que se comprove o prévio pagamento do imposto ou de sua exoneração.

Art. 78 - O escrivão deve remeter à repartição fiscal competente, para exame e lançamento, os processos de inventário, instituição ou extinção de cláusula, precatórias, rogatórias, separação judicial e divórcio em fase de partilha de bens, divisão de coisa comum e quaisquer outros feitos judiciais que envolvam transmissão ou cessão tributável, relativamente a imóvel localizado no território do Município.

Art. 79 - O reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção do imposto é apurada em processo, mediante requerimento do interessado à autoridade fiscal competente para decidir e expedir o respectivo certificado declaratório, conforme modelo aprovado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo Único - O requerimento a que se trata este artigo deve estar instruído com os documentos comprobatórios da situação fiscal do adquirente.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 80 - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bem ou direito sobre imóvel ou à cessão de direito à sua aquisição, sem o pagamento do imposto no prazo legal;

II - multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto devido, nunca inferior a 5 (cinco) UFIRs, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do tributo ou que provoquem o reconhecimento da isenção, imunidade ou não incidência do imposto;

III - multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, na ocorrência de omissão ou inexatidão de declaração, sem ficar caracterizada a intenção fraudulenta;

IV - multa de 37,8305 UFIRs, no descumprimento do disposto no artigo 77, e seus parágrafos.

§ 1º - Se o ato a que se refere o inciso I, deste artigo, estiver incluído dentre os casos de imunidade, não incidência de isenção do imposto, é aplicado ao infrator multa de 7,5661 UFIR.

§ 2º - Multa igual à prevista no inciso II, deste artigo, é aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração, e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, inclusive o serventário ou o servidor.

§ 3º - A imposição de penalidade, acréscimos moratórios a atualização monetária é feita pela autoridade fiscal competente da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4º - A imposição de penalidade ou pagamento de multa respectiva não exime o infrator de cumprir a obrigação inobservada.

Art. 81 - O servidor da justiça que deixar de dar vista dos autos ao representante judicial do Município, nos casos previstos em lei, e o escrivão que deixar de remeter processo para inscrição na repartição competente, ficam sujeitos à multa correspondente a 15,132 UFIRs.

Art. 82 - O infrator pode, no prazo previsto para a impugnação, saldar seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa.

Parágrafo Único - O pagamento efetuado com o abatimento previsto neste artigo importa em renúncia de defesa e no reconhecimento integral do crédito lançado.

TÍTULO V

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

~~Art. 83 - O imposto tem como fato gerador a venda a varejo, realizada no território do Município, de combustível líquido e gasoso, de qualquer origem ou natureza.~~

~~§ 1º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.~~

~~§ 2º - Para efeitos deste imposto, consideram-se:~~

~~I - venda a varejo, a realizada a consumidor final, pessoa física ou jurídica, independentemente da quantidade e forma de fornecimento e acondicionamento;~~

~~II - local de operação, aquele onde se encontrar o produto no momento da venda;~~

~~III - espécies de combustível líquido e gasoso, entre outros, os seguintes produtos:~~

- ~~a) gasolina automotiva;~~
- ~~b) gasolina de avião;~~
- ~~c) querosene iluminante;~~
- ~~d) querosene de avião;~~
- ~~e) álcool etílico anidro combustível;~~
- ~~f) álcool etílico hidratado combustível;~~
- ~~g) álcool metílico;~~
- ~~h) óleo combustível;~~
- ~~i) gás liquefeito de petróleo;~~
- ~~j) gás natural encanado;~~
- ~~l) aditivo para combustível;~~
- ~~m) substância para mistura em querosene ou gasolina de avião;~~
- ~~n) substância para mistura em qualquer espécie de combustível líquido ou gasoso.~~

~~Art. 84 - Equipara-se à venda a saída de combustível líquido e gasoso de qualquer estabelecimento de contribuinte, bem como o fornecimento do produto, pelos meios utilizados, com destino a consumidor final, mesmo que a título gratuito.~~

SEÇÃO I

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

~~Art. 85 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa física ou jurídica, que promova a venda descrita no artigo 83 desta lei.~~

~~Art. 86 - Incluem-se como contribuinte, dentre outros, o órgão da administração pública direta e indireta, a empresa concessionária e a permissionária de serviço público, o órgão representativo da classe dos empregados e dos empregadores, a sociedade civil de fim econômico ou não, inclusive a cooperativa que pratiquem, com habitualidade, operação de venda a consumidor final de combustível líquido e gasoso.~~

~~Art. 87 — Considera-se estabelecimento de contribuinte, o local, público ou privado, edificado ou não, onde se realiza em caráter permanente ou temporário, a comercialização a varejo de produto alcançado pela incidência do imposto.~~

~~Art. 88 — Considera-se, também, estabelecimento, qualquer posto de venda, depósito ou veículo de contribuinte, utilizado, conforme o caso, no armazenamento, na comercialização ou no transporte de combustível tributável.~~

~~Parágrafo Único — O disposto neste artigo não se aplica ao veículo utilizado para simples entrega do produto a destinatário certo, em decorrência de operação de venda já tributada.~~

~~Art. 89 — São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:~~

~~I — o leiloeiro, em relação ao imposto incidente sobre a venda de combustível tributável, decorrente de arromatação em leilão, por consumidor final;~~

~~II — o armazém geral e o estabelecimento depositário congênero:~~

~~a) na saída, para estabelecimento ou residência de consumidor final, ou no fornecimento, de combustível tributável, depositado por contribuinte de outro Município;~~

~~b) na transmissão de propriedade, a consumidor final, de combustível tributável depositado por contribuinte de outro Município;~~

~~c) no recebimento para depósito ou na saída de combustível tributável, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea;~~

~~III — o transportador, em relação ao combustível tributável:~~

~~a) proveniente de outro Município para entrega em território do Município a destinatário não designado;~~

~~b) negociado no território do Município, com consumidor final, durante o transporte;~~

~~c) que aceitar para despacho ou transportar sem documentação fiscal, ou acompanhado de documentação fiscal inidônea;~~

~~d) que entregar a destinatário ou em local diverso do indicado na documentação fiscal.~~

~~IV — o estabelecimento industrial ou comercial que promover a saída de combustível tributável sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea, em relação ao imposto devido pela venda a consumidor final.~~

~~Art. 90 — A legislação municipal pode atribuir ao produtor, distribuidor ou atacadista de combustível líquido e gasoso a responsabilidade, por substituição, relativamente ao imposto devido quando da venda, a consumidor final, promovida por contribuinte do imposto.~~

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO DA ALÍQUOTA

~~Art. 91 — A base de cálculo do imposto é o preço de venda do produto a consumidor final, incluídas as despesas adicionais pagas pelo comprador, vedada qualquer dedução.~~

~~§ 1º — O montante do imposto integra a base de cálculo sendo obrigatório o respectivo destaque para fins de indicação de ônus tributário incidente sobre a operação.~~

~~§ 2º — Na falta de preço referido no caput deste artigo, a base de cálculo será o preço do produto para venda a consumidor final, fixado pelo órgão competente.~~

~~§ 3º — O preço de que trata o parágrafo anterior não poderá ser inferior ao preço de venda do produto no varejo.~~

~~Art. 92 – A autoridade fiscal pode arbitrar a base de cálculo do imposto sempre que:~~

~~I – não forem exibidos à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livro ou documento fiscal;~~

~~II – estiver ocorrendo venda ambulante a varejo, de produto desacompanhado de documento fiscal ou com documentação fiscal inidônea;~~

~~III – estiver ocorrendo quaisquer das operações realizadas por responsáveis, de que tratam os artigos 89 e 90, desta lei, sem documentação fiscal ou com documentação fiscal inidônea.~~

~~Art. 93 – A alíquota do imposto é de 1,5% (um e meio por cento).~~

~~§ 1º – Se a alíquota máxima fixada por Lei Complementar for diversa da estabelecida neste artigo, vigorará a mais alta.~~

~~§ 2º – A partir de 1º de janeiro de 1996, fica extinto o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos.~~

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO

~~Art. 94 – O valor do imposto, apurado quinzenalmente, deve ser pago contribuinte, através de documento de arrecadação próprio na forma e nos prazos estabelecidos por ato do Secretário Municipal de Fazenda.~~

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 95 – Toda pessoa física ou jurídica que, de qualquer modo, participe de operação relacionada, direta ou indiretamente com a venda a consumidor final de combustível líquido e gasoso está obrigada, salvo disposição em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.~~

~~Art. 96 – O Diretor da Divisão de Administração tributária da Secretaria Municipal de Fazenda pode estabelecer, de ofício, ou a requerimento do interessado, regime especial para cumprimento de obrigações acessórias, bem como dispensar livros e documentos fiscais.~~

~~§ 1º – O regime especial de que trata este artigo pode, a qualquer tempo, ser modificado ou cancelado, no interesse da Administração Tributária Municipal.~~

~~§ 2º – O pedido de concessão de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento de dados, deve ser apresentado pelo contribuinte à repartição fiscal competente, na forma e segundo as condições determinadas pela Secretaria Municipal de Fazenda.~~

~~Art. 97 – É facultado ao Secretário Municipal de Fazenda autorizar à extensão de regime especial concedido pelo Fisco de outro Município.~~

~~Parágrafo Único – O pedido de autorização de regime especial a que se refere este artigo deve ser instruído com cópias autênticas de todo o expediente relativo à concessão obtida.~~

~~Art. 98 – Na hipótese do contribuinte simultâneo do imposto, sobre Operação Relativa à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação dos Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos – IVVC, que deseje um único sistema de emissão e escrituração de documentos fiscais, deverá, primeiramente, obter a aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente, cumprir o procedimento previsto no parágrafo único, do artigo anterior.~~

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO

~~Art. 99 – Toda pessoa física ou jurídica, cujo objetivo esteja relacionado com a venda a varejo de combustível tributável deve inscrever-se no Cadastro Especial destinado aos contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos – IVVC, antes de iniciar suas atividades.~~

~~Art. 100 – É também obrigado a inscrever-se no Cadastro Especial aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto, inclusive na qualidade de contribuinte substituto.~~

~~Art. 101 – A inscrição deve ser feita:~~

~~I – através de solicitação do interessado ou de seu representante legal, com o preenchimento de formulário próprio; ou~~

~~II – de ofício.~~

~~Parágrafo Único – Efetivada a inscrição, é fornecido ao sujeito passivo um documento de identificação, no qual está indicado o número de inscrição, que deve constar, obrigatoriamente, de todos os impressos fiscais que utilizam e de todas as petições que apresentar à Fazenda Municipal.~~

~~Art. 102 – As características da inscrição devem ser permanentemente atualizadas, ficando o sujeito passivo obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.~~

~~Art. 103 – O sujeito passivo é obrigado a requerer baixa de sua inscrição junto à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de cassação da atividade.~~

~~§ 1º – Verificada a cassação da atividade sem requerimento de baixa, a inscrição será cancelada de ofício.~~

~~§ 2º – A baixa e o cancelamento de ofício não implicam quitação de quaisquer débitos ou obrigações de responsabilidade do sujeito passivo.~~

~~Art. 104 – O Poder Executivo estabelecerá os modelos de documentos e formulários, assim como os procedimentos e demais normas pertinentes ao processamento da inscrição e da respectiva baixa ou cancelamento.~~

SEÇÃO III

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

~~Art. 105 – O Poder Executivo instituirá os modelos de livros, documentos fiscais e mapas de controle necessários ao registro de entrada, movimentação e demais operações relativas a combustível líquido e gasoso.~~

~~Art. 106 – O Secretário Municipal de Fazenda pode autorizar o uso de livros e documentos instituídos por órgãos federais e estaduais, para registro e controle de operação de venda tributável pelo imposto.~~

~~Art. 107 – Ficam os contribuintes do imposto obrigados a manter a disposição da fiscalização às notas fiscais relativas à compra de combustível líquido e gasoso e os Mapas de Controle de Movimento Diário, instituídos pelo Conselho Nacional de Petróleo.~~

~~Parágrafo Único – Aplicam-se ao imposto, no que couber, as disposições pertinentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e relativas aos livros e documentos fiscais, constantes dos artigos 152 e 158, bem como as relativas à fiscalização, constantes dos artigos 159 e 162.~~

CAPÍTULO III

DA MORA

~~Art. 108 – O imposto, quando não recolhido no prazo fixado por ato do Secretário Municipal de Fazenda, fica sujeito além da atualização de seu valor monetário, aos seguintes acréscimos moratórios:~~

- ~~I – até 10 (dez) dias de atraso – 4% (quatro por cento);~~
- ~~II – de 11 (onze) a 20 (vinte) dias de atraso – 6% (seis por cento);~~
- ~~III – de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias de atraso – 8% (oito por cento);~~
- ~~IV – de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias de atraso – 10% (dez por cento);~~
- ~~V – de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias de atraso – 12% (doze por cento);~~
- ~~VI – de 91 (noventa e um) a 120 (cento e vinte) dias de atraso – 14% (catorze por cento);~~
- ~~VII – de 121 (cento e vinte e um) dias de atraso em diante – 16% (dezesseis por cento).~~

~~Parágrafo Único – Os acréscimos moratórios previstos neste artigo aplicam-se tanto aos créditos tributários recolhidos espontaneamente quanto aos constituídos mediante lançamento de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis em cada caso.~~

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

~~Art. 109 – As infrações às normas concernentes à obrigação principal e às obrigações acessórias devem ser apenadas no que couber, com as multas previstas no artigo 167, desta lei, aplicáveis ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.~~

~~(Artigos 83 a 109 revogado pela Constituição de 1988.)~~

TÍTULO VI

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

ISS vide: Decreto 151 de 12/11/90
Decreto 253 de 09/01/92

~~Art. 110 – O imposto tem como fato gerador a prestação de serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência dos Estados e do Distrito Federal.~~

~~§ 1º – Para os efeitos deste artigo, consideram-se prestação de serviços o exercício das seguintes atividades:~~

- ~~I – médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;~~
- ~~II – hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;~~

- ~~III – banco de sangue, leite, pele, olhos, sômen e congêneres;~~
- ~~IV – enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);~~
- ~~V – assistência médica e congêneres previstos nos incisos I, II e III deste parágrafo, prestados através, inclusive com empresas para assistência a empregados;~~
- ~~VI – planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no inciso V deste parágrafo a que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;~~
- ~~VII – médicos veterinários;~~
- ~~VIII – hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;~~
- ~~IX – guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;~~
- ~~X – barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;~~
- ~~XI – banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;~~
- ~~XII – varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;~~
- ~~XIII – limpeza e dragagem de portos, rios e canais;~~
- ~~XIV – limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;~~
- ~~XV – desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;~~
- ~~XVI – controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;~~
- ~~XVII – incineração de resíduos qualquer;~~
- ~~XVIII – limpeza de chaminés;~~
- ~~XIX – saneamento ambiental e congêneres;~~
- ~~XX – assistência médica;~~
- ~~XXI – assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros incisos deste parágrafo, organização, programação, planejamento, assessoria de processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;~~
- ~~XXII – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;~~
- ~~XXIII – análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;~~
- ~~XXIV – contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres;~~
- ~~XXV – perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;~~
- ~~XXVI – traduções e interpretações;~~
- ~~XXVII – avaliação de bens;~~
- ~~XXVIII – datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;~~
- ~~XXIX – projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;~~

- ~~XXX – aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;~~
- ~~XXXI – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);~~
- ~~XXXII – demolição;~~
- ~~XXXIII – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços for do local da prestação dos serviços, que fica sujeito do ICMS);~~
- ~~XXXIV – pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;~~
- ~~XXXV – florestamento e reflorestamento;~~
- ~~XXXVI – escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;~~
- ~~XXXVII – paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);~~
- ~~XXXVIII – raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;~~
- ~~XXXIX – ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;~~
- ~~XL – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;~~
- ~~XLI – organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);~~
- ~~XLII – administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;~~
- ~~XLIII – administração de fundos mútuos (exceto a realização por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);~~
- ~~XLIV – agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;~~
- ~~XLV – agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);~~
- ~~XLVI – agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;~~
- ~~XLVII – agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturamento (factoring) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;~~
- ~~XLVIII – agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, guias de turismo e congêneres;~~
- ~~XLIX – agenciamento, corretagem, ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos incisos XLV, XLVI, XLVII e XLVIII;~~
- ~~L – despachante;~~
- ~~LI – agentes da propriedade industrial;~~
- ~~LII – agentes de propriedade artística ou literária;~~

~~LIII – regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;~~

~~LV – armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);~~

~~LVI – guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;~~

~~LVII – vigilância ou segurança de pessoas e bens;~~

~~LVIII – transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;~~

~~LIX – diversões públicas:~~

~~a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;~~

~~b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;~~

~~c) exposições, com cobrança de ingresso;~~

~~d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;~~

~~e) jogos eletrônicos;~~

~~f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;~~

~~g) execução de música, individualmente ou por conjuntos;~~

~~LX – distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;~~

~~LXI – fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);~~

~~LXII – gravação e distribuição de filmes e video-tapes;~~

~~LXIII – fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;~~

~~LXIV – fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;~~

~~LXV – produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;~~

~~LXVI – colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;~~

~~LXVII – lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);~~

~~LXVIII – conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);~~

~~LXIX – recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito do ICMS);~~

~~LXX – recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;~~

~~LXXI – acondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;~~

~~LXXII – lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;~~

~~LXXIII – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;~~

~~LXXIV – montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;~~

~~LXXV – cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;~~

~~LXXVI – composição gráfica, fotocomposição, clicheteria, zincografia, litografia e fotolitografia;~~

~~LXXVII – colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e duração de livros, revistas e congêneres;~~

~~LXXVIII – locação de bens móveis;~~

~~LXXIX – funerais;~~

~~LXXX – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aniamento;~~

~~LXXXI – tinturaria e lavanderia;~~

~~LXXXII – taxidermia;~~

~~LXXXIII – recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo como em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;~~

~~LXXXIV – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, texto e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);~~

~~LXXXV – veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);~~

~~LXXXVI – serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto: atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadoria fora do cais;~~

~~LXXXVII – advogados;~~

~~LXXXVIII – engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;~~

~~LXXXIX – dentistas;~~

~~XC – economistas;~~

~~XCI – psicólogos;~~

~~XCII – assistentes sociais;~~

~~XCIII – relações públicas;~~

~~XCIV – cobranças e recebimentos por conta de terceiros inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este inciso abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);~~

~~XCV – instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos, transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora de estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste inciso não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação de serviços);~~

~~XCVI – transporte de natureza estritamente municipal;~~

~~XCVII – hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviço);~~

~~XCVIII – distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;~~

~~§ 2º – Os serviços incluídos no parágrafo anterior, ficam sujeitos, apenas, ao imposto, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo as exceções nele contidas.~~

~~§ 3º – Incide, ainda, o imposto sobre os serviços profissionais e técnicos não compreendidos no parágrafo 1º, bem como a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e que não integra etapa de industrialização e comercialização.~~

~~(nova redação conforme Lei n° 1038/2003)~~

Art. 110 - O Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador à prestação dos serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7 – Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**
- 7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 – Demolição.
- 7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 – Calafetação.
- 7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 – (VETADO)
- 7.15 – (VETADO)

- 7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – (VETADO)

13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico,

automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

(redação do art. 110 alterado pela lei 1038 de 30/12/03).

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

(redação do § 1º do art. 110 alterado pela lei 1038 de 30/12/03).

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa de que trata o caput, os serviços nele mencionados ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

(redação do § 2º do art. 110 alterado pela lei 1038 de 30/12/03).

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

(redação do § 3º do art. 110 alterado pela lei 1038 de 30/12/03).

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

(§4º do art. 110 acrescentado pela lei 1038 de 30/12/03).

Art. 110-A - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput, o serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município nas hipóteses previstas abaixo:

I – Quando o serviço for proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País e tomado ou intermediado por pessoa física ou jurídica estabelecida ou, na falta de estabelecimento, domiciliada no Município, na hipótese do § 1º do art. 110;

II - na instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista do art. 110;

III - na execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista do art. 110;

IV - na demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do art. 110;

V - nas edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do art. 110;

VI - a execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 110;

VII - na execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do art. 110;

VIII - na execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do art. 110;

IX - no controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do art. 110;

X - no florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do art. 110;

XI - na execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista do art. 110;

XII - na limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista do art. 110;

XIII - na guarda ou estacionamento do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do art. 110;

XIV - na vigilância, segurança ou monitoramento dos bens das pessoas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do art. 110;

XV - no armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do art. 110;

XVI - na execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do art. 110;

XVII - na execução do transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do art. 110;

XVIII - no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do art. 110, quando o estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, estiver situado no Município;

XIV - no planejamento, organização e administração de feira, exposição, congresso ou congêneres, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista do art. 110;

XX - na prestação dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, terminais rodoviários, ferroviários ou metroviários, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do art. 110;

§ 2º - No caso dos serviços que se referem os subitens 3.04 e 22.01 da lista do art. 110, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto ao Município em relação à extensão, seu território:

I - da ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

II - da rodovia explorada.

§ 3º - No caso dos serviços executados em águas marítimas, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços, executados os serviços descritos no subitem 20.01.

(art. 110-A acrescentado pela lei 1038 de 30/12/03)

Art. 110-B - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

(art. 110-B acrescentado pela lei 1038 de 30/12/03)

Art. 111 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado econômico ou financeiro da atividade;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação dos serviços.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 112 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

(redação do art. 112 alterado pela lei 1038 de 30/12/03)

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 113 - Estão isentos do imposto:

I - o órgão de classe, excluída a prestação de serviços que gere concorrência com empresa privada;

II - a associação e o clube, nas atividades específicas, culturais, esportivas, recreativas ou beneficentes, excluída a prestação de serviços que gere concorrência com empresa privada;

III - o espetáculo circense e teatral, bem como a promoção de concerto, recital, "shows", festividade, exposição e atividade correlata, cuja receita se destine a fim assistencial devidamente comprovado perante a Secretaria Municipal de Fazenda;

Parágrafo Único - As isenções previstas neste artigo dependem de prévio reconhecimento pela repartição fiscal competente, na forma e condições estabelecidas por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

SEÇÃO IV

DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

~~Art. 114 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, que exerce sua atividade em caráter permanente ou eventual.~~

~~Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, entende-se:~~

~~I - por profissional autônomo, todo aquele que fornece o próprio trabalho sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, 2 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;~~

~~II - por empresa:~~

~~a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exerce atividade econômica de prestação de serviços;~~

~~b) a pessoa física que admite, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que 2 (dois) empregados e/ou 1 (um) ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.~~

~~Art. 115 - Fica atribuída aos construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou outras obras semelhantes, bem como quanto aos serviços de montagem industrial, a~~

~~responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelos subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante.~~

~~Art. 116 – Os construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil são responsáveis pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no Município.~~

~~Art. 117 – Todos aqueles que utilizarem de serviços prestados por empresa ou profissional autônomo são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição fiscal no órgão competente.~~

~~Parágrafo Único – Quando o prestador de serviço, ainda que autônomo, não fizer prova da sua inscrição fiscal, o usuário deverá reter 5% (cinco por cento) do total pago pelo serviço prestado e recolhê-los aos cofres do Município.~~

~~Art. 118 – O titular do estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, não estabelecidos no Município, quando instalados no referido estabelecimento.~~

~~Parágrafo Único – É considerado responsável solidário o locador das máquinas e aparelhos de que trata este artigo, quanto ao imposto devido pelo locatário, estabelecido no Município e relativo à exploração daqueles bens.~~

~~Art. 119 – As pessoas físicas ou jurídicas, alcançadas por imunidade ou isenção do imposto, sujeitam-se às disposições previstas nos artigos anteriores.
(alterado pela Lei n° 1038/2003)~~

Art. 114 - Contribuinte é o prestador do serviço.
(redação do art. 114 alterado pela lei 1038 de 30/12/03)

Parágrafo Único – (Revogado pela lei 1038 de 30/12/03)

Art. 114-A – O contribuinte que exercer mais de uma das atividades relacionadas na lista do art. 110 ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.
(art. 114-A acrescentado pela lei 1038 de 30/12/03)

Art. 114-B – O tomador do serviço é responsável pelo recolhimento do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, quando o prestador do serviço, não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária ou, quando desobrigado, não fornecer recibo no qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Tributário do Município.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – Os órgãos da Administração Direta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no Município, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 110.

III – Os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista do art. 110.

IV – Incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, tomadores ou intermediários dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, e 7.05 da lista do art. 110.

§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas referidas no caput deste artigo e nos incisos I a IV do § 1º, deverão repassar, ao Tesouro Municipal, o valor do imposto, inclusive multa e acréscimos legais, na forma e nos prazos definidos na legislação tributária.

(art. 114-B acrescentado pela lei 1038 de 30/12/03)

Art. 115 - (Revogado pela lei 1038 de 30/12/03).

Art. 116 - (Revogado pela lei 1038 de 30/12/03).

Art. 117 - (art. 117 e parágrafo único revogados pela lei 1038 de 30/12/03).

Art. 118 - (art. 118 e parágrafo único revogados pela lei 1038 de 30/12/03).

Art. 119 - (Revogado pela lei 1038 de 30/12/03).

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

~~Art. 120 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, assim entendida a receita bruta a ele correspondente.~~

~~§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta seção.~~

~~§ 2º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.~~

~~§ 3º - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.~~

~~§ 4º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira o preço é o valor resultante da sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.~~

~~§ 5º - Na falta de preço, é tomada como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.~~

~~Art. 121 - Na prestação dos serviços a que se refere os incisos XXXI, XXXIII e XXXVI, do parágrafo 1º, do artigo 110, o imposto é calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes:~~

~~I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;~~

~~II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Município.
(alterado pela Lei n° 1038/2003)~~

Art. 120 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 e 22.01 da lista do art. 110, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no território do Município.

§ 2º - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do art. 110, não se incluem na base de cálculo do imposto.
(redação do art. 120, § 1º e 2º alterados pela lei 1038 de 30/12/03)

§ 3º - (Revogado pela lei 1038 de 30/12/03).

§ 4º - (Revogado pela lei 1038 de 30/12/03).

§ 5º - (Revogado pela lei 1038 de 30/12/03).

Art. 121 - (art. 121, I e II revogados pela lei 1038 de 30/12/03).

Art. 122 - Nos serviços contratados por administração a base de cálculo compreende os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 123 - Nas incorporações imobiliárias, quando o construtor cumular a sua qualidade com a do proprietário, promitente comprador, cessionário do terreno ou de suas frações ideais, a base de cálculo é o preço contratado com os adquirentes de unidades autônomas, relativo às cotas de construção.

§ 1º - Na hipótese prevista neste artigo, só é admissível deduzir do preço o valor das subempreitadas e dos materiais de construção proporcionalmente às frações ideais alienadas ou compromissadas.

§ 2º - Consideram-se, também, compromissadas as frações ideais vinculadas às unidades autônomas contratadas para entrega futura, em pagamento de bens, serviços ou direitos adquiridos, inclusive terrenos.

§ 3º - Quando não forem especificadas nos contratos os preços das frações ideais de terreno e das quotas de construção o preço do serviço será a diferença entre o valor total do contrato e o valor resultante da multiplicação do preço de aquisição do terreno pela fração ideal vinculada à unidade contratada.

Art. 124 - Nas demolições, inclui-se no preço dos serviços o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 125 - No caso de estabelecimento que represente sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município, a base de cálculo compreende todas as despesas necessárias à manutenção desse estabelecimento.

Art. 126 - O montante do imposto integra a base de cálculo, sendo obrigatório o respectivo destaque para fins de indicação do ônus tributário incidente a prestação do serviço.

Art. 127 - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto deve ser pago anualmente, na forma e nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, de acordo com os incisos I, II e III da tabela constante do artigo 130, tantas vezes quantas forem às atividades exercidas.

(Alterado pela lei 272 de 39/12/94)

Parágrafo Único – Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do caput, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com auxílio de até 2 (dois) empregados.

(parágrafo único do art. 127 acrescentado pela lei 1038 de 30/12/03)

~~Art. 128 - Quando os serviços a que se referem os incisos I, IV, VII, XXIV, LI, LXXXVIII, LXXXIX, XC e XCI, do parágrafo 1º, do artigo 110, forem prestados por sociedades profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, da seguinte forma.~~

~~(alterado pela Lei n° 1038/2003)~~

Art. 128 - Quando os serviços a que se referem os itens 4, 17, da lista do art. 110, forem prestados por sociedades profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, da seguinte forma.

(redação do art. 128 alterada pela lei 1038 de 30/12/03)

I - até 2 (dois) empregados não qualificados para cada sócio, empregado ou não devidamente habilitado:

a) IMPOSTO: 15,132 UFIR'S por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não;

II - mais de 2 (dois) empregados não qualificados para cada sócio, empregado ou não, devidamente habilitado:

a) IMPOSTO: 30,2644 UFIR'S por mês, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não;

b) IMPOSTO: 7,5661 UFIR'S por mês em relação a cada empregado não qualificado que ultrapasse o limite previsto no inciso anterior.

Parágrafo Único - Não se consideram uniprofissionais, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

I - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

II - que tenham como sócio pessoa jurídica;

III - que tenham natureza comercial;

IV - que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.

(Alterado pela lei 272 de 29/12/94)

Art. 129 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverá observar as seguintes regras:

I - se uma atividade for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda;

II - se as atividades forem tributáveis por alíquota diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

SEÇÃO VI DA ALÍQUOTA

Art. 130 - O imposto é calculado de acordo com a seguinte tabela:

N.º DE ORDEM	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	IMPOSTO FIXO ANUAL / UFIR
I	Titulados por estabelecimentos de ensino de nível superior e provisionados pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte	226,9830
II	Titulados por estabelecimento de ensino de nível médio e provisionados pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte	90,7932
III	Agentes, representantes, despachantes, corretores, intermediários e outros que lhe possam ser assemelhados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, decorrentes do exercício da profissão	272,3796
IV	Profissionais não previstos nos incisos anteriores	15,1322
	EMPRESAS	ALÍQUOTA
V	Serviços concernentes à concepção, redação, produção e veiculação de propaganda e publicidade, inclusive divulgação do material publicitário	2,5
VI	Serviços de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e outras obras semelhantes, bem como os serviços de engenharia consultiva a eles vinculados e os respectivos serviços essenciais, auxiliares ou complementares	3,0
VII	Serviços de demolição, conservação, reforma e reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres	3,0
VIII	Serviços de execução de obras por incorporação	3,0
IX	Serviços de varrição, coleta, remoção e incineração de lixo	3,0
X	Serviços de diversões públicas e de distribuição e venda de bilhetes de loteria, de cartões, pules e cupons de apostas e de sorteios e prêmios, previstos nos incisos LIX e LX, do parágrafo 1º, do artigo 110	2,5
XI	Serviços não previstos nos incisos anteriores	5,0

Art. 130 - O imposto é calculado de acordo com a seguinte tabela:

N.º DE ORDEM	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	IMPOSTO FIXO ANUAL/UFIR-RJ
I	Titulados por estabelecimentos de ensino de nível superior e provisionados pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte	200
II	Titulados por estabelecimento de ensino de nível médio e provisionados pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte	90
III	Agentes, representantes, despachantes, corretores, intermediários e outros que lhe possam ser assemelhados, pela prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal, decorrentes do exercício da profissão	150
IV	Profissionais não previstos nos incisos anteriores	15
	EMPRESAS	ALÍQUOTA
V	Subitens 2.01, 3.02, 3.03, 3.04, 3.05, 7.03, 7.04, 7.06, 7.07, 7.08, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.17, 7.18, 7.19, 7.20, 7.21, 7.22, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05, 10.06, 10.07, 10.08, 10.09, 10.10, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 12.06, 15.01, 15.02, 15.03, 15.04, 15.05, 15.06, 15.07, 15.08, 15.09, 15.10, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14, 15.15, 15.16, 15.17, 15.18, 19.01, 20.01, 20.02, 20.03, 21.01, 22.01, 34.01, 40.01	5%
VI	Subitens 7.02 e 7.05	4%
VII	Serviços não previstos nos incisos anteriores	2%

(redação do art. 130 alterada pela lei 1038 de 30/12/03)

SEÇÃO VII

DO ARBITRAMENTO

Art. 131 - O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulações, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não merecem fé, por inverossímeis ou falsos;

V - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo, e cessará após o sujeito passivo sanar as irregularidades que motivaram a aplicação do mesmo.

§ 2º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 3º - O arbitramento terá sempre por base representação circunstanciada, oferecida pela autoridade fiscal sob a responsabilidade da qual estiver sendo realizada a fiscalização do sujeito passivo.

SEÇÃO VIII

DA ESTIMATIVA

Art. 132 - O valor do imposto pode ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

Art. 133 - A estimativa é fixada anualmente, mediante despacho da autoridade fiscal competente ou ato normativo, e deve ser expressa em UFIR.

Art. 134 - O contribuinte sujeito ao regime de estimativa pode, a critério da autoridade competente, ficar dispensado do uso de livros fiscais e de emitir documentos da mesma natureza.

Art. 135 - Quando a estimativa tiver fundamento no inciso III, do artigo 132, o contribuinte pode optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal, desde que satisfeitas as exigências legais.

Parágrafo Único - A opção prevista neste artigo deve ser manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de reclusão.

Art. 136 - O regime de estimativa valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

Art. 137 - A autoridade fiscal competente pode cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada, inclusive sempre que ocorrerem alterações nos preços ou tarifas cobradas.

Art. 138 - O contribuinte abrangido pelo regime de estimativa pode, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no caput deste artigo não tem efeito suspensivo e deve mencionar, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, é aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 139 - Os valores fixados por estimativa constituem lançamento definitivo do imposto.

SEÇÃO IX

DO PAGAMENTO

Art. 140 - O imposto será devido ao Município, considerando-se local da prestação do serviço para efeito de sua incidência:

I – o do estabelecimento do prestador ou, na falta deste, o do domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil, o lugar onde se efetuar a prestação a prestação;

III – em se tratando de rodovia explorada mediante cobrança de preço dos usuários, o referente à parcela da rodovia situada no território do Município.

§ 1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades de prestação de serviços, seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou que seja sob outra denominação de significação assemelhada, independente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusiva de escrituração fiscal e pagamento do imposto relativo aos serviços prestados, respondendo a empresa pelo imposto, bem como por acréscimos e multas referentes a qualquer um deles.

§ 3º - São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem executadas as atividades de prestação de serviços de natureza itinerante, enquadradas como diversões públicas.

§ 4º - Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I – Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada por elementos tais como:

a) indicação do endereço com imprensa, formulários, correspondência ou para a execução de qualquer atividade;

b) locação de imóvel, ou uso de imóvel, ainda que de terceiros, para fins administrativos ou guarda de materiais de equipamentos necessários à prestação de serviço;

c) realização de propaganda ou publicidade no Município;

d) consumo de energia elétrica em nome do prestador ou seu representante;

e) utilização e divulgação de linha telefônica local.

(Artigo alterado pela lei nº 651 de 28 de abril de 2000)

Art. 141 - O contribuinte, cuja atividade for tributável por importância fixa anual, deve pagar o imposto do seguinte modo:

I - no primeiro ano, antes de iniciar as atividades proporcionalmente ao número de meses compreendidos entre o da inscrição e o último do exercício;

II - nos anos subsequentes, na forma e nos prazos fixados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 142 - O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo fica obrigado ao pagamento mensal do imposto, na forma e nos prazos fixados por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

§ 1º - Nos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o mês de competência é o de ocorrência do fato gerador.

§ 2º - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação do serviço receber, pessoalmente, ou por intermédio de terceiro, dinheiro ou bem como princípio de pagamento, sinal, ou adiantamento, deve recolher o imposto sobre os valores recebidos.

§ 3º - Incluem-se na norma do parágrafo anterior as permutações de serviços ou quaisquer outras interpretações compromissadas pelas partes, em virtude da prestação de serviços.

Art. 143 - Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - no mês em que for concluído qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II - no mês do vencimento de cada parcela, se o preço deve ser pago ao longo da execução do serviço.

§ 1º - O saldo do preço do serviço compõe o movimento do mês em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual devem ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber, a qualquer título.

§ 2º - Quando o preço estiver expresso em quantidades de índices monetários reajustáveis, deve ser feita sua conversão pelo valor relativo ao mês que ele deva integrar.

CAPÍTULO II

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144 - Toda pessoa, física ou jurídica, contribuinte ou, inclusive se imune ao imposto, ou dele isenta, que, de qualquer modo, participe de atividade relacionada, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, está obrigada, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste capítulo e das previstas na legislação tributária.

Art. 145 - O contribuinte pode ser autorizado a utilizar-se de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto no artigo 96, desta lei.

Parágrafo Único - O pedido de regime especial deve ser instruído com o "fac-símile" dos modelos e sistemas pretendidos.

SEÇÃO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 146 - A pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja sujeita ao imposto, ainda que isenta deste ou dele imune deve inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas, antes de iniciar quaisquer atividades.

Art. 147 - É também obrigatório a inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

Art. 148 - A inscrição deve ser feita:

I - através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio; e

II - de ofício.

Parágrafo Único - Efetivada a inscrição, é fornecida ao contribuinte um documento de identificação, no qual está indicado o número de inscrição, natureza de sua atividade e demais dados indispensáveis a sua caracterização como prestador de serviços o qual deve constar, obrigatoriamente, de todos os impressos fiscais que utilizar e de todas as petições que apresentar à Fazenda Municipal.

Art. 149 - As características da inscrição devem ser permanentemente atualizadas, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência.

art. 150 - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação de atividade junto à repartição fiscal competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação da atividade requerendo a respectiva baixa de inscrição.

§ 1º - Verificada a cessação da atividade sem requerimento de baixa, a inscrição pode ser cancelada de ofício.

§ 2º - A baixa ou o cancelamento de ofício da inscrição não implicam quitação de quaisquer obrigações e débitos de responsabilidade do contribuinte, porventura existentes.

Art. 151 - O Poder Executivo estabelecerá os modelos de documentos e formulários, assim como os procedimentos e demais normas pertinentes ao processamento da inscrição e da respectiva baixa ou cancelamento no Cadastro de Atividades Econômicas do Município.

SEÇÃO III

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 152 - O Poder Executivo instituirá os modelos de livros, notas fiscais, mapas de escrituração, e demais documentos fiscais a serem utilizados pelo prestador de serviços, para controle do pagamento do imposto.

Art. 153 - É obrigação de todo contribuinte exibir livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por lei, regulamento e demais atos normativos, bem assim prestar informações e esclarecimentos sempre que solicitados por servidores encarregados da fiscalização do imposto, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da respectiva intimação.

Art. 154 - Os livros e documentos devem permanecer no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, e dele somente podem ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados, ou para atender requisição das autoridades competentes.

Art. 155 - Nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros fiscais, o contribuinte fica obrigado a comprovar o montante das operações escrituradas, ou que deveriam ter sido escrituradas nos referidos livros, para efeito de verificação do pagamento do imposto, sob pena de arbitramento da base de cálculo.

Art. 156 - O Secretário Municipal de Fazenda pode exigir a autenticação dos documentos fiscais a serem utilizados pelo contribuinte e fixar o respectivo prazo de validade.

Art. 157 - Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do contribuinte ou de quaisquer pessoas, ainda que isentas ou imunes do imposto, nem da obrigação de exibi-los.

Art. 158 - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados devem ser conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 159 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Fazenda e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, que estiverem obrigados ao cumprimento de disposições da legislação do imposto, bem como em relação as que gozarem de imunidade ou de isenção.

Art. 160 - Quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária a efetivação de medidas acauteladoras de interesse da Fazenda Municipal, ainda que não se configure fato definido como crime, o servidor fiscal, diretamente ou por intermédio da repartição a que pertencer pode requisitar o auxílio das autoridades policiais.

Art. 161 - Os regimes especiais concedidos ao contribuinte para o cumprimento de suas obrigações podem ser cassados, se os beneficiários procederem em desacordo com as normas fixadas para sua concessão.

Art. 162 - O Secretário Municipal de Fazenda pode submeter o contribuinte a sistema especial de controle e fiscalização do imposto, sempre que julgar insatisfatórios os elementos constantes dos documentos, livros fiscais e comerciais.

CAPÍTULO IV

DA MORA

Art. 163 - O imposto, quando não recolhido no prazo fixado por ato do Secretário Municipal de Fazenda, fica sujeito além da atualização de seu valor monetário, ao acréscimo moratório de 2% (dois por cento) ao mês, ou fração de mês, que transcorrer sem o respectivo pagamento, observado o limite máximo de 20% (vinte por cento).

§ 1º - Os acréscimos moratórios previstos neste artigo, aplicam-se tanto aos créditos tributários recolhidos espontaneamente quanto aos constituídos mediante lançamento de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 2º - Vetado.

(Alterado pela Lei 442 de 23/12/97)

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 164 - Considera-se infração o descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, prevista na legislação do imposto.

Art. 165 - Não será passível de penalidade aquele que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para cumprimento do decidido nesta.

Art. 166 - A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da penalidade, quando acompanhada do pagamento do imposto devidamente atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada, ou o pagamento do imposto em atraso, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

* Art. 167 - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - falta de pagamento, quando houver:

a) deduções não comprovadas por documentos hábeis;

b) erro na determinação da base de cálculo;

c) erro na identificação da alíquota aplicável;

d) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

e) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros:

MULTA: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto apurado;

II - falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignarem a obrigação foram regularmente emitidos, mas não escriturados nos livros próprios:

MULTA: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto devido;

III - falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou a sua conferência:

MULTA: 100% (cem por cento) sobre o imposto apurado;

IV - falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito no órgão competente:

MULTA: 100% (cem por cento) sobre o imposto arbitrado;

V - falta de pagamento causado por:

a) omissão de receitas;

b) não emissão de documento fiscal;

c) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação;

d) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

e) deduções fictícias e irregulares nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos:

MULTA: 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o imposto apurado;

VI - falta de pagamento, quando houver retenção do imposto devido por terceiros:

MULTA: 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor do imposto retido.

VII - falta de pagamento, total ou parcial, nas hipóteses não previstas nos incisos anteriores:

MULTA: 80% (oitenta por cento) sobre o imposto devido;

VIII - inexistência de documento fiscal:

MULTA: 15,1322 UFIR'S, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

IX - emissão de documento em desacordo com os requisitos exigidos pela legislação:

MULTA: 7,5661 UFIR'S, por espécie de infração;

X - impressão de documento fiscal sem autorização prévia:

MULTA:, aplicável ao impressor e 75,661 UFIR'S ao usuário;

XI - impressão de documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado:

MULTA: 37,8305 UFIR'S, aplicável ao impressor e 3,7831 UFIR'S por documento emitido, aplicável ao emitente;

XII - impresso, fornecimento, posse ou guarda de documento fiscal, quando falso:

MULTA: 151,3220 UFIR'S, aplicáveis a cada infração;

XIII - inutilização, extravio, perda ou não conservação de documento fiscal por 5 (cinco) anos:

MULTA: 3,7831 UFIR'S, por documento;

XIV - inexistência de livro fiscal:

MULTA: 15,1322 UFIR'S, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

XV - falta de autenticação de livro fiscal, quando obrigatória:

MULTA:, 15,1322 UFIR'S por livro, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;

XVI - falta de registro de documento relativo serviço prestado, inclusive se isento do imposto:

MULTA: 3,7831 UFIR, por documento não registrado;

XVII - escrituração atrasada de livro fiscal:

MULTA: 15,132 UFIRs por livro, por mês ou fração;

XVIII - escrituração de livro em desacordo com os requisitos exigidos pela legislação:

MULTA: 7,5661 UFIRs, por espécie de infração;

XIX - inutilização, extravio, perda ou não conservação de livro fiscal por 5 (cinco) anos:

MULTA: 15,132 UFIRs, por livro;

XX - registro no livro fiscal, em duplicidade, de documentos que gere deduções no pagamento do imposto:

MULTA: 75,661 UFIRs por registro;

XXI - adulteração de livro fiscal e outros vícios que influenciem na apuração do crédito fiscal:

MULTA: 75,661 UFIRs, por período de apuração;

XXII - inexistência de inscrição cadastral:

MULTA: 22,6983 UFIRs, por ano ou fração, se pessoa física, ou, 37,8305 UFIRs, por mês ou fração, se pessoa jurídica, contada do início da atividade;

XXIII - falta de comunicação do encerramento de atividade:

MULTA: 30,2644 UFIRs;

XXIV - falta de comunicação de quaisquer modificações cadastrais ocorridas, em face dos dados constantes do formulário de inscrição:

MULTA: 7,5661 UFIRs, por mês ou fração, contada da ocorrência do fato;

XXV - omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulário próprio, guia ou resposta à intimação:

MULTA: 3,7831 UFIRs, por formulário, guia ou por informação;

XXVI - falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

MULTA: 3,7831 UFIR, por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigação.

XXVII - flagrante não utilização de livros e documentos fiscais, quando obrigatório.

Multas:

a) 22,6983 UFIRs pela não utilização de livros fiscais, de uso obrigatório, por livro;

b) 15,1322 UFIRs pela não utilização de documentos fiscais, se pessoa física;

c) 37,8305 UFIRs pela não utilização de documentos fiscais, nos demais casos.

d) 75,661 UFIRs pela não utilização de documentos fiscais nos demais casos.

§ 1º - A aplicação das multas previstas nos incisos VIII a XXVI, deste artigo, é feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta lei.

§ 2º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais e regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3º - As multas fixadas em percentagens de valor devem ter o limite mínimo de 7,5661 UFIRs.

§ 4º - As multas previstas neste artigo, decorrentes da falta de pagamento do imposto, excetuadas as previstas nos incisos V e VI, sofrerão as reduções discriminadas, desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa ou recurso:

I - 30% (trinta por cento), se o crédito tributário apurado em Auto de Infração for pago no prazo de 15 (quinze) dias, contado da ciência do Auto;

II - 20% (vinte por cento), se o pagamento for realizado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do Auto.

§ 5º - As multas previstas neste artigo serão dobradas sucessivamente, para os contribuintes reincidentes no espaço de tempo de até 5 (cinco) anos, contados da última autuação ou notificação.

(Alterado pela Lei 086 de 28/12/90)
(Inciso XXVII incluído pela Lei 272 de 29/12/94.)

TÍTULO VII

DAS TAXAS EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

CAPÍTULO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 168 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a localização e o funcionamento de estabelecimento no Município.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento, para efeitos deste artigo, qualquer local onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades.

Art. 169 - Para efeitos de licença, são considerados estabelecimentos distintos:

I - os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 170 - Independentemente da concessão de licença a taxa é devida no início de funcionamento do estabelecimento na renovação anual e sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento, ou transferência de local.

Art. 171 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora extratora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça ou continue estabelecida no Município.

Parágrafo Único - Não são contribuintes da taxa a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações, os partidos políticos e os templos de qualquer culto.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 172 - Estão isentas da taxa:

I - as atividades artesanais exercidas em pequena escala, no interior de residência, por:

a) deficientes físicos;

b) pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

II - as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, desde que atendidos os requisitos previstos no parágrafo 5º, do artigo 3º, desta lei;

* III - exclusivamente na renovação, as pessoas físicas e jurídicas.

(Dada nova redação pelo Decreto 621/96)

IV - as microempresas prestadoras de serviços definidas na Lei Municipal.

(Incluído pela Lei 193/93)

Notas: microempresas e Similares: Vide Lei 193/93 e Decreto 370/93.

Fundo de Quintal e Ponto de Referência: Decreto 290/92.

Parágrafo Único - As isenções previstas neste artigo dependem de reconhecimento e não desobriga o beneficiário do pedido de licenciamento e do cumprimento das obrigações acessórias.

SEÇÃO III

DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 173 - A licença para estabelecimento é concedida mediante expedição de Alvará e tem validade até o último dia de cada exercício, salvo nos casos de atividades transitórias ou eventuais.

Parágrafo Único - A licença será concedida após autorização da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e da Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social, haja vista a legislação aplicável vigente.

(Alterado pela lei 086 de 28/12/90)

Art. 174 - O Alvará é substituído sempre que ocorre qualquer alteração de suas características.

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO

Art. 175 - A concessão de licença inicial para estabelecimento é efetivada mediante o pagamento da respectiva taxa.

§ 1º - a taxa é devida toda vez que ocorrer alteração nas características da licença concedida.

(Alterada a redação pelo Decreto 621/96)

§ 2º - O disposto no **caput** deste artigo aplica-se ao exercício, em caráter excepcional, de atividades em épocas especiais.

Art. 176 - Não é devida a taxa na hipótese de mudança de numeração ou de denominação do logradouro por ação do órgão público, nem pela concessão de segunda via do Alvará de licença.

Art. 177 - A taxa é calculada de acordo com a seguinte tabela:

INCISO		TAXA ANUAL
I	Pessoas Físicas:	
A	Profissionais autônomos titulados e não titulados	15,1322
B	Agentes, representantes, despachantes, corretores, intermediários e outros que lhes possam ser assemelhados	22,6983
C	Artífices e artesãos	7,5661
II	Pessoas Jurídicas:	
A	Entidades esportivas, literárias, culturais, assistenciais, recreativas, associações profissionais e sindicatos de empregados, estabelecimentos de ensino e estabelecimentos hospitalares	30,2644
B	estabelecimentos industriais com até 50 empregados	75,6610
C	estabelecimentos industriais com 51 a 150 empregados	113,4915
D	estabelecimentos industriais com mais de 150 empregados	151,3220
E	estabelecimentos comerciais sem empregados	30,2644
F	estabelecimentos comerciais com 1 empregado	37,8305
G	estabelecimentos comerciais com 2 a 5 empregados	60,5288
H	estabelecimentos comerciais acima de 6 empregados	121,0576
I	estabelecimentos comerciais, bancários, de crédito, financiamento e investimento	453,9660
J	produtos agropecuários	30,2644
L	estabelecimentos de prestadores de serviço com até 5 empregados	60,5288
M	estabelecimentos de prestadores de serviço com 6 a 10 empregados	90,7932
N	estabelecimentos de prestadores de serviço com mais de 10 empregados	113,4915

Alterado pela lei 086 de 28/12/90

Art. 178 - O pagamento da taxa pode, a critério do Poder Executivo, ser dividido em parcelas, até o máximo de 4 (quatro).

SEÇÃO V

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 179 - O Alvará, tendo anexa a guia de pagamento da taxa, deve ser mantido em local de fácil acesso e em bom estado de conservação.

Art. 180 - Qualquer alteração das características do Alvará deve ser requerida no prazo de 10 (dez) dias, contados da data que ocorrer o evento.

§ 1º - Entende-se como evento:

- a alteração realizada junto a JUCERJA;
- a prática de atos de comércio diverso do contido no alvará de licença municipal;
- a mudança de endereço comercial.

§ 2º - É vedado ao Requerente enquanto não der entrada na comunicação da mudança junto a PMPA, realizar os atos inerentes à atividade;

§ 3º - O exercício dos atos inerentes à atividade implicarão em aplicação das penalidades previstas neste Código;

§ 4º - Uma vez comunicado a PMPA a alteração prevista no *caput*, terá o contribuinte 30 (trinta) dias para apresentar toda a documentação solicitada pela Fiscalização Tributária, sem aplicação de qualquer penalidade;

§ 5º - O prazo previsto no parágrafo 4º, poderá mediante motivo justo ser prorrogado pela Fiscalização Fazendária após, ouvida a Consultoria Jurídica da PMPA;

§ 6º - Incidirá sobre o estabelecimento enquanto não regulamentada a situação, todos os tributos devidos pela alteração.

(Alterado pela Lei 930 de 31/13/2002.)

Art. 181 - A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data que ocorrer o evento.

§ 1º - Entende-se como evento:

- a) a transferência de cotas do estabelecimento a qualquer título realizada junto a JUCERJA;
- b) o encerramento da atividade;

§ 2º – Uma vez comunicado a PMPA a ocorrência do evento, terá o contribuinte 60 (sessenta) dias para apresentar toda a documentação solicitada pela Fiscalização Tributária, sem aplicação de qualquer penalidade;
(Alterado pela Lei 1151 de 07/12/2004)

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo 2º, poderá mediante motivo justo ser prorrogado pela Fiscalização Fazendária após, ouvido a Consultoria Jurídica da PMPA;
(Alterado pela Lei 930 de 31/12/2002)

§ 4º - Nos casos de baixa e cancelamento de Alvará de Licença para Localização e Funcionamento de estabelecimento cuja atividade seja a de prestação de serviços, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Alvará Original;
- b) Livros Fiscais Obrigatórios escriturados ou não;
- c) Talonários de Notas Fiscais (com as notas em branco, devidamente inutilizadas)
- d) Certidão de Regularidade com o Imposto Sobre Serviços.

§ 5º - Para as atividades não incluídas no parágrafo anterior deverá ser apresentado apenas o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.
(parágrafos 4º e 5º, inseridos pela Lei 1151 de 07/12/2004)

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 182 - As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes multas:

* I - falta de pagamento da taxa:

MULTA: 100% (cem por cento) sobre seu valor atualizado, se pessoa física e 200% (duzentos por cento) sobre o seu valor atualizado se pessoa jurídica, conforme classificação disposta no art. 177 desta Lei.

* II - funcionamento sem Alvará:

a) se pessoa física:

MULTA: 75,6610 UFIRs;

b) se pessoa jurídica rudimentar:

MULTA: 113,4915 UFIRs, mais apreensão das mercadorias quando estabelecimento comercial.

c) pessoas jurídicas, exceto as bancárias, de crédito financiamento ou investimento:

MULTA: 151,1322 UFIRs, mais apreensão das mercadorias quando estabelecimento comercial.

d) se pessoa bancária, de crédito, financiamento ou investimento:

MULTA: 756,610 UFIRs, acrescidas da interdição do estabelecimento até a regularização deste perante o Fisco Municipal.

* III - não cumprimento do disposto no artigo 179:

MULTA: 11,3492 UFIRs;

* IV - não observância dos prazos estabelecidos nos art. 180 e 181:

MULTA: 37,8305 UFIRs, se pessoa física e 75,6610 UFIRs, se pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos II, a, b, c, d e IV reportam-se à classificação prevista no artigo 177 desta lei.

§ 2º - Aplica-se a este artigo o disposto no artigo 167, § 5º desta lei.

§ 3º - A aplicação das multas previstas neste artigo, não exime o infrator do pagamento da taxa porventura devida, respeitada as suas formalidades.

(Alterado pela Lei 086 de 28/12/90)

Art. 183 - A licença pode ser cassada, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente.

* Parágrafo Único - Acresce-se à penalidade prevista no caput deste artigo à interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que o exercício da atividade violar a legislação vigente ou ainda que o estabelecimento não ofereça condições de segurança física ou moral a seus usuários, respeitado o direito a seu proprietário de retirar do estabelecimento seus pertences particulares, móveis e utensílios, exceto os documentos e livros fiscais de interesse da Fazenda Pública.

(Alterado pela Lei 086 de 28/12/90)

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

SEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 184 ao 194: VETADO
Revogados pela Lei 351/96

CAPÍTULO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

SEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 195 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração de meios de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público.

Parágrafo Único - A exibição de publicidade de qualquer natureza ou finalidade somente é admitida se os anúncios forem compatíveis com o local e a paisagem.

Art. 196 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que promover qualquer espécie de publicidade ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

(Art. 195 e 196 vide lei 066 de 21/06/90)

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 197 - Estão isentos da taxa:

I - os anúncios colocados no interior do estabelecimento mesmo que visíveis do exterior;

II - a colocação e a substituição, nas fachadas de casas de diversões, de anúncios indicativos de filme, peça ou atração, de nomes de artistas e horário, proibido o uso de linguagem chula;

III - anúncios com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais;

IV - propaganda destinada a fins eleitorais, patrióticos ou religiosos;

V - placas indicativas de direção;

VI - painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil, no período de sua duração;

VII - letreiro ou placa de identificação da razão social ou denominação do estabelecimento comercial.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 198 - A taxa é calculada de acordo com a seguinte tabela:

ESPÉCIES DE PUBLICIDADE	UFIRS
I - Publicidade afixada na parte externa do estabelecimento industrial, comercial, agropecuário, de prestação de serviços e outros - qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado	15,1322 por ano
II - Publicidade:	
A) no interior de veículos de uso público - qualquer espécie ou quantidade, por produto anunciado	45,3966 por ano
B) publicidade sonora, em veículo destinado a qualquer modalidade de publicidade - qualquer espécie ou quantidade, por matéria anunciada	15,1322 por dia
C) publicidade escrita em veículo destinado a qualquer modalidade de publicidade - qualquer espécie ou quantidade, por matéria anunciada	3,7831 por dia 113,4915 por mês
D) em cinemas, teatros, circos, boates, restaurantes e similares	378,3050 por ano
III - Publicidade colocada em terreno, campo esportivo, clube, associação - por matéria anunciada	226,9830 por ano
IV - Publicidade por meio de projeção de filmes	15,1322 por dia

Art. 199 - A taxa é paga antes da concessão da respectiva licença.

§ 1º - Enquanto durar o prazo de validade, não é exigida nova taxa se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

§ 2º - Nos casos em que a taxa é devida anualmente, o valor inicial exigível deve ser proporcional ao número restante de meses que completarem o período de validade da autorização.

Art. 200 - Não havendo na tabela constante do artigo 198 especificação própria para a publicidade, à taxa deve ser paga pelo valor estipulado no inciso que guardar maior identidade de características com a antecipação objetivada.

SEÇÃO IV

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 201 - Ficam os anunciantes obrigados a colocar, nos painéis e anúncios sujeitos à taxa, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Art. 202 - As infrações apuradas ficam sujeitas às seguintes multas:

I - a exibição de publicidade sem a devida licença, concedida quando do pagamento da taxa:

Multa: 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da taxa;

II - exibição de publicidade:

a) em desacordo com as características aprovadas;

b) fora dos prazos constantes da licença;

c) em mau estado de conservação:

Multa: 75,661 UFIRs por dia;

III - não retirada do anúncio quando a autoridade competente a determinar:

Multa: 75,661 UFIRs por dia;

IV - escrever, pendurar faixas ou colar cartazes de qualquer espécie sobre coluna, fachada ou parede cega de prédio, muro de terreno, poste ou árvore de logradouro público, monumento, ponte ou qualquer outro local exposto ao público, inclusive calçadas e pistas de rolamento:

Multa: 151,3220 UFIRs.

* V - contribuintes reincidentes: aplica-se o disposto no artigo 167, § 5º desta lei.

Parágrafo Único - A aplicação das multas previstas neste artigo não exime o infrator do pagamento da taxa porventura devida, nem de cassação da licença pela autoridade competente.
Alterado pela Lei 086 de 28/12/90.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

SEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 203 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e da urbanização de área particular.

Art. 204 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição, loteamento, arruamento ou quaisquer outras obras podem ser iniciadas sem a prévia licença e o pagamento da taxa devida.

Art. 205 - A licença somente pode ser concedida mediante prévia aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 206 - A licença terá período da validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Art. 207 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel em que se executem as obras.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e à observância das posturas municipais, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos projetos ou por sua execução.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 208 - Estão isentos da taxa:

I - a execução de obras em imóveis pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e suas respectivas autarquias e fundações;

II - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a limpeza ou pintura externa ou interna de edifícios, casas, muros ou grades;

IV - a execução de obra hidráulica de qualquer natureza para abastecimento de água;

V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas;

VI - as obras que independam de licença ou comunicação para serem executadas.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 209 - A taxa deve ser calculada de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA DA OBRA	UFIRS
I – Construções até 70 metros quadrados	15,132
II – Acima de 70 metros quadrados:	
a) fixo de	15,132
b) acrescido, por metro quadrado, de	0,2270
III – Reconstruções de edificações	37,8305
IV – Demolições	22,6983
V – Loteamento, considerada como unidade o lote de terreno, por unidade	37,8305
VI - Obras de Urbanização	37,8305
VII - Quaisquer outras obras não especificadas	22,6983
VIII – Vetado	
IX - Vetado	
X - Vetado	

(Alterada pela Lei 086 de 28/12/90)

Art. 210 - A taxa deve ser paga antes do início da obra.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 211 - A execução de obras e da urbanização de áreas particulares sem o pagamento da taxa sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação de licenciamento de obras.

Parágrafo Único - A licença pode ser cassada a qualquer tempo pela autoridade competente, sempre que verificar a execução de obra ou urbanização em desacordo com as características que deram ensejo à concessão da licença, bem como violar as posturas municipais de regência.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO

SEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 212 a 217 - VETADO.

Revogados pela Lei 529 de 29/12/98.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 218 - A taxa tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a ocupação de vias e logradouros públicos, para a prática de qualquer atividade.

Art. 219 - A licença para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível e não gera direito adquirido, podendo ser cancelada ou alterada, a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

Art. 220 - Entende-se por ocupação do solo, para efeitos de incidência da taxa, aquela feita mediante instalações provisórias de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho ou qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos.

Art. 221 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 222 - Estão isentos de taxa:

I - os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria;

II - os que venderem nas feiras-livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria (aves e pequenos animais), desde que exerçam o comércio pessoalmente;

III - os deficientes físicos;

IV - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, que, comprovadamente, não exerçam outra atividade econômica;

V - os aparelhos, máquinas, equipamentos e tapumes destinados à execução ou prestação de obras subterrâneas;

VI - as marquises, toldos e bambinelas;

* VII - os veículos de aluguel (táxis) e os ônibus, desde que devidamente legalizados;
(incluído pela Lei 086 de 28/12/90)

VIII - os carrinhos de pipoca, sorvete e similares;

IX - os bens destinados a promoções sociais e filantrópicas estabelecidas no Município;

X - a utilização de área pública para realização de evento promovido por associação de moradores, partido político e associação de classe.

Parágrafo Único - O reconhecimento da isenção prevista neste artigo deve constar, obrigatoriamente, da licença para o exercício da atividade.

SEÇÃO III**DO PAGAMENTO**

Art. 223 - O pagamento da taxa é calculado de acordo com a seguinte tabela:

NATUREZA DA ATIVIDADE			
Espaço ocupado por balcão, barraca, mesa, cadeira, tabuleiro, banca, cabine, módulo e assemelhados, bem como veículo não motorizado ou "trailer" nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais, ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, em locais permitidos pela Prefeitura, por prazo e a critério do órgão competente:			
HORTIFRUTIGRANJEIROS		OUTRAS ATIVIDADES	
I - por dia	2,2698	7,5661	
II - por mês	22,6983	37,8305	
III - por ano	52,9627	75,6610	
IV - para coletivos, ônibus, devidamente legalizados:		EM UFIRS POR VEÍCULO	
		POR DIA	POR MÊS
a) de transporte estritamente municipal		1,5132	30,2644
b) de transporte intermunicipal até 70 Km distantes do Município		3,0264	45,3966
c) de transporte intermunicipal com mais de 70 Km de distância do Município		3,7831	56,7458
d) de transporte interestadual internacional e de turismo		4,5397	64,3119
			POR ANO
			52,9627
			60,5288
			68,0949
			75,6610

(Alterado pela Lei 086 de 28/12/90)

Art. 224 - O pagamento é efetuado quando da concessão da licença para o exercício da atividade permanente ou provisória.

SEÇÃO IV**DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

Art. 225 - O comprovante de pagamento da taxa, acompanhado da licença, devem ser mantidos em poder do contribuinte, no local em que exerça sua atividade.

SEÇÃO V**DAS PENALIDADES**

Art. 226 - O descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória pertinente à taxa, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - apreensão de bens e mercadorias, no caso de exercício de atividade sem licença ou em desacordo de atividade com os termos da licença, sem prejuízo das multas cabíveis;

II - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, no caso de exercício de atividade sem licença;

III - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado da respectiva taxa, no caso de exercício de atividade sem licença;

* IV - 1 (uma) UFIR, por inobservância do disposto no artigo anterior;

* Parágrafo Único - Aplica-se a este artigo o disposto no artigo 167, § 5º desta lei.

V - cassação de licença, a qualquer tempo, pela autoridade competente, sempre que houver transgressão da legislação vigente.

(Alterado pela Lei 086 de 28/12/90.)

TÍTULO VIII
DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA

SEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 227 - A taxa pela Manutenção e Custeio dos Serviços Públicos, que tem como fato gerador à manutenção e conservação das vias e logradouros públicos, e a Taxa de Coleta de Lixo referem-se aos seguintes serviços:
(Alterado o caput do art. 227 pela Lei 366 de 09/12/96)

I - Manutenção de vias e logradouros públicos:

- a) varrição, lavagem e capina;
- b) limpeza e desobstrução de córregos, canais, valas, galerias, bueiros e caixas de águas pluviais;
- c) desinfecção de lugares insalubres;
- d) patrolamento ou ensaibramento de ruas, vias, acessos e demais logradouros públicos;
- e) assistência sanitária;

(Alterado o I do art. 227 pela Lei 366 de 09/12/96)

II - Taxa de Coleta de Lixo:

- a) coleta de lixo domiciliar;
- b) coleta de lixo não domiciliar;
- c) coleta especial; remoção de entulhos; cadáveres de animais; restos de podas de árvores e limpeza de jardins e quaisquer outros tipos de coleta não especificados nos itens anteriores, exceto resíduos tóxicos ou contaminantes.

(Alterado o II do art. 227 pela Lei 366 de 09/12/96)

III - Taxa de Coleta de Esgoto:

- a) coleta de afluentes residenciais e não residenciais através de rede pública unitária ou mista.

Art. 228 - Contribuinte das taxas é o proprietário ou o titular do domínio útil, ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel alcançado por quaisquer dos serviços previstos no Art. 227, que constitua unidade autônoma, independentemente de sua utilização.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 229 - Estão isentos da taxa de imóveis cedidos ao Município, a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, bem como imóveis que comprovadamente não são servidos por nenhuma das hipóteses previstas no Art. 227.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 230 - As taxas pela Prestação de Serviços Urbanos, devidas anualmente, serão cobradas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, observando-se os mesmos prazos e forma de pagamento.

(Alterado pela Lei 366 de 09/12/96)

Art. 231 - As taxas pela Prestação de Serviços Urbanos serão discriminadas de forma individualizada em cada lançamento, sendo o produto de suas receitas aplicado, exclusivamente, na implantação e manutenção de cada serviço.

(Alterado pela Lei 366 de 09/12/96)

Art. 232 - As taxas pela Prestação de Serviços Urbanos serão pagas de acordo com as seguintes tabelas:
(Alterado pela Lei 366 de 09/12/96)

TABELA I - TAXA DE COLETA DE LIXO

DISCRIMINAÇÃO	UFIR
I - imóvel edificado de utilização residencial	15,1322
II - imóvel edificado de utilização não residencial	15,1322
III - coleta especial por metro cúbico - m3	7,5661

TABELA II – Revogado pela lei 606 de 07/12/99

TABELA III - TAXA DE COLETA DE ESGOTO

DISCRIMINAÇÃO	UFIR
I - imóvel edificado de utilização residencial	37,8305
II - imóvel edificado de utilização não residencial	37,8305
III – imóvel não edificado	37,8305

(Alterado pela Lei 366 de 09/12/96)

Art. 233 - A prestação dos serviços discriminados no Art. 227, inciso I, item C, será obrigatoriamente, solicitada pelo interessado.

Art. 234 - A falta de pagamento das taxas anuais sujeita o devedor à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da taxa devida.

Art. 235 - A falta de pagamento da taxa prevista no item C, inciso I do Art. 227, sujeita o devedor à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado da taxa devida.

Art. 236 - As penalidades previstas nesta seção não excluem as decorrentes de infrações à legislação municipal de limpeza urbana, posturas, obras e saúde pública.

Art. 237 - As taxas não pagas no vencimento, aplicar-se-ão os acréscimos moratórios previstos no Título X desta Lei.

(Art. 233 ao 237 alterado pela Lei 366 de 09/12/96)

CAPÍTULO II

DA TAXA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS REDES, SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

CIP - Vide lei 1037 de 30/12/03

Art. 238 - (art. 238 revogado pela lei 1038 de 30/12/03).

Art. 239 - (art. 239 e parágrafo único revogado pela lei 1038 de 30/12/03).

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 240 - (art. 240 revogado pela lei 1038 de 30/12/03).

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 241 - (art. 241 revogado pela lei 1038 de 30/12/03).

Art. 242 - (art. 242 e parágrafo único revogado pela lei 1038 de 30/12/03).

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 243 - (art. 243 revogado pela lei 1038 de 30/12/03).

Art. 244 - (art. 244 revogado pela lei 1038 de 30/12/03).

SEÇÃO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 245 - (art. 245 revogado pela lei 1038 de 30/12/03).

Art. 246 - (art. 246 revogado pela lei 1038 de 30/12/03).

CAPÍTULO III

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

Art. 247 - A taxa tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços prestados por qualquer autoridade ou servidor municipal competente, e é calculada de acordo com a tabela abaixo:

SERVIÇOS	UFIR'S
I – fornecimento de certidão	
a) relativa à situação fiscal – por inscrição fiscal	7,5661
b) de existência de prédio	
1 - em Zona Urbana	15,132
2 - em Zona Rural	15,132
c) de qualquer outra espécie, por página	7,5661
II – expedição de segunda via:	
a) de documento de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e no Cadastro Especial	3,783
b) de guia de pagamento de tributos	3,783
c) de alvará	11,349
III - exame de documentação para reconhecimento de propriedade plena de imóvel – por imóvel	75,661
IV – lavratura de termo ou contrato de qualquer natureza em processo administrativo ou livros do Município - por página	1,513
V - desarquivamento de processo a pedido da parte interessada	1,513
VI - pedido de:	
a) concessão de regime especial para emissão de escrituração de documentos fiscais	11,349
VII - cópia fotográfica:	
a) até tamanho 13 cm x 18 cm, cada	7,5661
b) de tamanho maior, cada	11,349
c) plantas e croquis, cada	30,264
VIII - aprovação de planta de imóvel:	
a) por prédio	18,915
b) Taxa de licença para execução de Obras (vide art. 209)	
c) pela vistoria do imóvel	11,349
IX - para legalização do imóvel:	
a) pela aprovação da planta, por metro quadrado construído	Tabela I
b) pela averbação	Tabela II
c) pela vistoria do imóvel	Tabela III
d) pela autenticação, se mais de três, por unidade a mais	0,757

X - lembramento, desmembramento de imóvel:	
a) pela aprovação do projeto:	
1 - se lembramento	22,698
2 - se desmembramento	11,349
b) por área lembrada / desmembrada	Tabela IV
XI - pela assinatura de profissionais habilitados, mas não inscritos no Município, nas plantas do imóvel, por planta	30,264
XII - modificação de planta já aprovada	
a) pela vistoria no imóvel	Tabela III
b) pela alteração, por metro quadrado	Tabela I
XIII - revalidação da planta do imóvel, por unidade	1,135
XIV - autenticação em livros e documentos fiscais	2,648
XV - emissão de carnê de IPTU	7,00

TABELA - I		UFIR'S
I - construção até 70 metros quadrados ou fração		15,132
II - acima de 70 metros quadrados		
a) fixo de		15,132
b) acrescido, por metro quadrado, de		0,227

TABELA - II		UFIR'S
I - até 70 metros quadrados ou fração		3,783
II - de 71 m2 até 80 m2 ou fração		6,809
III - de 81 m2 até 90 m2 ou fração		7,5661
IV - de 91 m2 até 100 m2 ou fração		8,323
V - de 101 m2 até 120 m2 ou fração		9,079
VI - de 121 m2 até 140 m2 ou fração		9,458
VII - de 141 m2 até 160 m2 ou fração		9,836
VIII - de 161 m2 até 180 m2 ou fração		10,214
IX - de 181 m2 até 200 m2 ou fração		10,593
X - de 201 m2 até 230 m2 ou fração		10,971
XI - de 231 m2 até 250 m2 ou fração		11,349

TABELA - III		UFIR'S
I - até 70 metros quadrados		6,053
II - de 70,01 m2 até 80 m2		6,809
III - de 80,01 m2 até 100 m2		7,5661
IV - de 100,01 m2 até 150 m2		8,701
V - mais de 150,01 metros quadrados		13,997
VI - para aceitação de reconstrução e reparos		7,5661

TABELA - IV		UFIR'S
I - até 1.000 m2 ou fração		6,053
II - de 1.000 m2 até 2.500 m2 ou fração		6,809
III - de 2.501 m2 até 5.000 m2 ou fração		7,5661
IV - de 5.501 m2 até 10.000 m2 ou fração		11,349
V - mais de 10.001 m2:		
a) fixo de		11,349
b) acrescido, por metro quadrado, de		0,000265

(Alterado pelas Leis 086/90 e 184/92.)

(Inciso XV criado pela Lei 527/98)

Art. 248 - Contribuinte da taxa é o petionário ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal.

SEÇÃO II

DA ISENÇÃO

Art. 249 - Estão isentos da taxa:

I - "VETADO"

II - o fornecimento de certidão:

a) de matrícula em hospitais, dispensários e ambulatórios do Município;

b) de admissão de menores nos estabelecimentos de ensino mantido pelo Município;

c) de primeira via de contratos ou termos lavrados em livros do Município;

d) a servidores municipais, quando relativa a sua vida funcional;

III - a lavratura de termos de doação em processos administrativos ou livros do Município.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Art. 250 - O pagamento da taxa deve ser efetuado antes da prestação de qualquer dos serviços especificados na tabela constante do artigo 247.

Art. 251 - Aos responsáveis pelos órgãos municipais que tem o encargo de realizar os atos tributados pela taxa incumbem a verificação do respectivo pagamento, na parte que lhes for atinente.

Art. 252 - Do documento consubstanciador do ato da autoridade ou servidor municipal deve constar o número da guia de pagamento da taxa respectiva, que deve ficar anexada ao procedimento que lhe deu origem.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES

Art. 253 - A utilização dos serviços enumerados na tabela constante do artigo 247, sem o respectivo pagamento da taxa, sujeita o infrator ou servidor responsável à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor atualizado do tributo devido.

Art. 254 - O não cumprimento do disposto no artigo 251 sujeita o responsável à multa igual à taxa ou à parte desta que deixou de ser exigida, pelo seu valor atualizado.

TÍTULO IX

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 255 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador à realização de obras públicas que acarretem benefícios, diretos ou indiretos, a bens imóveis.

Art. 256 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado na área de influência da obra.

Art. 257 - A contribuição de melhoria será devida quando o Município realizar qualquer das seguintes obras públicas:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes e pontilhões;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito inclusive todas as obras e edificações necessárias;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações e redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás;

V - proteção contra inundações, erosões, e de saneamento e drenagem em geral;

VI - construção e pavimentação e melhoramentos de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral inclusive desapropriações e desenvolvimento de planos de aspecto paisagístico.

Parágrafo Único - A realização de obra pública sobre a qual incidirá o tributo poderá ser requerida pela maioria absoluta dos titulares do imóveis situados na área de influência de obra definida neste artigo.

Art. 258 - A cobrança do tributo não excederá o custo das obras, computadas às despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe, e terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º - Incluem-se nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados na área de influência da obra.

§ 2º - A fixação do percentual do custo da obra a ser cobrado mediante a contribuição de melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

Art. 259 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Executivo publicará, previamente, Edital contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

I - delimitação da área de influência da obra e a relação dos imóveis que a integram;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total do custo da obra;

IV - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de influência da obra.

Parágrafo Único - O plano de rateio de custo da obra entre os imóveis situados na área de influência levará em conta, conforme dispuser o Poder Executivo, dentre outros, os seguintes elementos:

I - situação na área de influência da obra;

II - testada;

III - área;

IV - finalidade da exploração econômica.

Art. 260 - O contribuinte definido no artigo 256 poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital, impugnar qualquer dos elementos do Edital cabendo-lhe o ônus da prova.

Art. 261 - O Poder Executivo, considerando o custo da obra, a situação do Município e as peculiaridades da área de influência da obra, poderá determinar que o pagamento da contribuição de melhoria seja feito de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de correção monetária.

Parágrafo Único - É facultado ao Poder Executivo, no caso de a contribuição de melhoria ser cobrada parceladamente, conceder desconto para o pagamento em cota única ou em prazo menor que o fixado nas guias.

Art. 262 - A repartição fazendária competente notificará o sujeito passivo:

I - do valor da contribuição de melhoria lançada;

II - do prazo para o seu pagamento e, se for o caso do número de parcelas mensais e respectivos vencimentos;

III - dos descontos, se os houver concedido para o pagamento nas formas referidas no artigo anterior;

IV - do prazo para impugnação do lançamento.

Parágrafo Único - Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através de publicação, se der ciência ao público da emissão das guias de pagamento da contribuição de melhoria.

Art. 263 - A impugnação do lançamento será apresentada à repartição fazendária competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência.

Art. 264 - A contribuição de melhoria não paga no vencimento aplicar-se-ão os acréscimos moratórios previstos no Título X, desta lei.

TÍTULO X

DA MORA

Art. 265 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e as taxas pela utilização de serviços públicos, constantes dos Títulos III e VIII da Lei 048/89, (alterada pela Lei 366 de 09/12/96) cobradas no mesmo carnê do imposto, quando não recolhidos até o vencimento, ficam sujeitos aos seguintes acréscimos moratórios, sem prejuízo da correção monetária, quando for o caso:

a) Até o último dia útil do exercício de lançamento do imposto: 2 (dois por cento) ao mês, ou fração de mês;

b) A partir do 1º (primeiro) dia do exercício subsequente, em substituição ao acréscimo previsto no inciso anterior, incidirá o acréscimo de 40% (quarenta por cento) sobre o crédito tributário monetariamente corrigido para os exercícios de 1997 e seguintes, persistem o acréscimo de 100% para os exercícios anteriores, no que couber.

(Alterado pela Lei 442 de 23/12/97)

Art. 266 - Quando esta Lei não dispuser de modo diverso sobre o valor do crédito tributário monetariamente atualizado, incidirá o acréscimo de 2% (dois por cento) ao mês ou fração de mês que se seguir à data fixada para o respectivo pagamento, observado o limite de 40% (quarenta por cento).

Art. 267 - no caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte, sem lançamento prévio pela repartição competente, e sem o recolhimento concomitante das multas ou qualquer outro acréscimo moratório, essa parte acessória do débito passará a constituir débito autônomo, sujeito à atualização do valor e aos acréscimos moratórios, de acordo com as regras tributárias comuns, bem como às multas cabíveis.

LIVRO SEGUNDO

NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 268 - Aplicam-se ao Município de Paty do Alferes as normas gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 269 - Incumbe à Secretaria Municipal de Fazenda através de órgão específico, conduzir a Administração Tributária procedendo ao lançamento, controle e fiscalização dos tributos de competência do Município, bem como ao acompanhamento e análise da arrecadação municipal, inclusive de sua dívida ativa.

Parágrafo Único - No desenvolvimento de suas atribuições, a Secretaria Municipal de Fazenda deve promover a orientação dos contribuintes quanto ao cumprimento de suas obrigações fiscais.

Art. 270 - Pode a Secretaria Municipal de Fazenda celebrar convênios com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios, objetivando a mútua assistência para controle e fiscalização dos tributos respectivos, bem como a permuta de informações econômico-fiscais.

Parágrafo Único - A faculdade prevista neste artigo estende-se aos órgãos da administração indireta, no tocante às atividades de arrecadação e cobrança de tributos.

LIVRO TERCEIRO

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 271 - Este livro rege o processo administrativo tributário que versa, originariamente ou não, sobre a aplicação ou a interpretação da legislação tributária.

Parágrafo Único - O Poder Executivo expedirá os atos normativos destinados a complementar as disposições deste livro e disporá sobre a competência das autoridades para o preparo e julgamento dos processos, inclusive referentes a pedidos de restituição de indébito.

Art. 272 - O processo pode ser iniciado de ofício, pela autoridade ou servidor competente, ou por petição da parte interessada.

CAPÍTULO I

DOS PRAZOS

Art. 273 - Os prazos são contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Art. 274 - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 275 - A autoridade competente pode prorrogar os prazos ou reabri-los, levantando a preempção, se assim julgar conveniente.

Parágrafo Único - Não havendo prazo fixado em lei, regulamento ou ato normativo, será de 15 (quinze) dias o prazo para a prática de ato a cargo da parte.

CAPÍTULO III

DOS POSTULANTES

Art. 276 - O sujeito passivo ou aquele que mantiver interesse jurídico na situação que constitua objeto do processo poderá postular pessoalmente ou através de despachante, ou, ainda representado mediante mandato expresso.

Art. 277 - Os órgãos de classe poderão representar os interesses da respectiva categoria econômica ou profissional.

TÍTULO II

DO PROCESSO EM GERAL

CAPÍTULO I

DO REQUERIMENTO

Art. 278 - A petição deve conter as indicações seguintes:

I - nome completo do requerente;

II - inscrição fiscal;

III - endereço para recebimento das intimações no local onde for apresentado o requerimento;

IV - a pretensão e seus fundamentos, assim como declaração do montante que for reputado devido, quanto à dúvida ou litígio verse sobre valor.

§ 1º - A petição será indeferida de plano se manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo, entretanto, vedado recusar seu recebimento.

§ 2º - É vedado reunir em a mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como em defesa ou recurso, relativo a mais de uma autuação, lançamento, decisão ou contribuinte.

CAPÍTULO II

DA INTIMAÇÃO

Art. 279 - Os atos dos servidores, autoridades e órgãos colegiados serão comunicados aos interessados por meio de intimação.

Art. 280 - A intimação será feita pelo servidor competente e comprovada com a assinatura do intimado ou de preposto seu ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

Art. 281 - Poderá a autoridade competente fazer a intimação por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento.

Parágrafo Único - Caso não conste data de entrega, considera-se feita à intimação 15 (quinze) dias após a entrega da intimação à agência postal ou telegráfica, salvo prova em contrário.

Art. 282 - Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou preposto seu, poderá a intimação ser feita por edital.

§ 1º - Considera-se feita a intimação 3 (três) dias após a publicação do edital, uma única vez, no órgão oficial, de cuja data começará a contar o prazo determinado.

§ 2º - Caso o órgão oficial não circule regularmente no local, o edital será afixado em dependência da repartição à qual estiver afeto o caso, devendo tal dependência ser designada expressamente em ato oficial e ser de livre acesso ao público.

§ 3º - O edital deve permanecer afixado durante, pelo menos, 10 (dez) dias.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PRÉVIO DE OFÍCIO

Art. 283 - O procedimento de ofício se inicia pela ciência, dada ao sujeito passivo ou requerente de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim.

Art. 284 - O procedimento prévio de ofício, com a finalidade de exame de situação do sujeito passivo ou requerente, deverá estar concluído dentro de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, sucessivamente, por qualquer ato de ciência, ao interessado, antes do término do prazo anterior.

§ 1º - A prorrogação correrá do dia seguinte à data do término do prazo anterior.

§ 2º - A soma total das prorrogações ininterruptas não poderá ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias, salvo casos excepcionais, a critério da autoridade competente.

Art. 285 - A apreensão de livros, documentos, mercadorias e outros objetos, para instruir o procedimento, far-se-á sempre mediante auto circunstanciado, cumulado em um só documento ou não, com o auto de infração, observados, no que couberem, os princípios relativos à lavratura do auto de infração.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE OFÍCIO

Art. 286 - A exigência do crédito tributário principal, acessórios e multas - constará de auto de infração ou nota de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração ou mais de um crédito tributário decorrer do mesmo fato e a prova de ilicitude de cada infração ou de cada débito depender dos mesmos elementos de convicção, uma única autuação ou lançamento poderá consubstanciar todas as infrações, infratores, débitos e devedores.

Art. 287 - O auto de infração e a nota de lançamento conterão:

I - a qualificação do autuado ou intimado;

II - o local e data da lavratura;

III - a descrição circunstanciada do fato punível ou dos fatos concretos que justifiquem a exigência do tributo;

IV - a capitulação do fato, mediante citação do dispositivo legal infringido e do que lhe comine a sanção ou do que justifique a exigência do tributo;

V - o valor do tributo e/ou das multas exigidos;

VI - a notificação para o recolhimento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, com a indicação de que no mesmo prazo poderá ser apresentada a impugnação;

VII - a indicação da repartição onde será instaurado o processo e daquela em que a impugnação poderá ser apresentada;

VIII - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo Único - Prescindem de assinatura o auto de infração e a nota de lançamento emitidos por processo eletrônico.

Art. 288 - O auto de infração e a nota de lançamento podem ser retificados antes de seu julgamento, mediante procedimento fundamentado.

Art. 289 - Os atos e termos processuais serão lavrados sem espaços em branco, sem entrelinhas ou rasuras não ressalvadas, devendo ser lançados com clareza e nitidez, de modo que o texto possa ser lido com facilidade.

CAPÍTULO V

DAS NULIDADES

Art. 290 - São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetente;

II - as decisões não fundamentadas;

III - os atos ou decisões que impliquem em preterição ou prejuízo do direito de defesa.

Art. 291 - Os atos posteriores ao ato nulo só se consideram nulos quando dependerem ou forem consequência dele.

TÍTULO III

DO PROCESSO CONTENCIOSO

CAPÍTULO I

DO LITÍGIO

Litígio – Vide lei 652/2000.

Art. 292 ao 297 revogado pela Lei 652/2000

TÍTULO IV

DO PROCESSO SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 298 - A consulta sobre matéria tributária, bem como o pedido de reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção de tributos e demais processos de interesse do sujeito passivo serão disciplinados pelo Poder Executivo, dispondo sobre seus efeitos, procedimento e competência para decisão.

TÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 299 - Constituem Dívida Ativa os créditos da Fazenda Municipal, tributários ou não tributários, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por Lei ao município será considerado Dívida Ativa da Fazenda Municipal.

§ 2º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito.

§ 3º - A inscrição suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 300 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os acréscimos moratórios e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar à dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial do cálculo;

V - a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos de Termo de Inscrição e será autenticada pelo procurador jurídico municipal.

§ 2º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo normal, mecânico ou eletrônico.

Art. 301 - Será de competência da Procuradoria Jurídica Municipal a inscrição da Dívida Ativa e a sua cobrança judicial ou extrajudicial, com o auxílio da Secretaria Municipal de Fazenda, naquilo que lhe competir.

§ único - fica facultada a delegação de poderes pelo Prefeito Municipal a procuradores legalmente habilitados para os fins específicos previstos no caput deste artigo.

Art. 302 - Os procedimentos relacionados à Dívida Ativa municipal, não previstos neste Código, regulamentar-se-ão pela Legislação Federal específica em vigor.

Art. 303 - As terras não arrematadas em leilão judicial e adjudicadas pelo Poder Público Municipal através da dívida instituída por esta Lei passarão automaticamente para o domínio do Município e como tal destinadas à implantação dos serviços comunitários, tais como escolas, praças, postos de saúde, Delegacia Policial, construção de casas populares para população de baixa renda, instalação de distritos industriais, usinas de reciclagem de lixo, matadouro municipal e outras atividades de obrigação do município, sempre de acordo com as necessidades municipais e utilização ordenada do solo.

Parágrafo único - As terras não utilizadas para os fins especificados neste artigo deverão ser leiloadas pelo Poder Executivo Municipal, sob a forma de loteamento, observada a Lei de Zoneamento vigente no Município, e Lei Orgânica do Município.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 304 - Os modelos de guias, documentos e formulários atualmente em uso no Município poderão ser utilizados pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência desta lei, facultado ao Poder Executivo prorrogá-lo ou tolerar que sejam usados até se esgotarem.

Art. 305 – As taxas relativas à utilização do solo para Cemitério Municipal serão as seguintes:

CEMITÉRIO MUNICIPAL	UFIR'S
rasa (3 anos)	7,5661
Sepultamento em sepultura perpétua	37,8305
Sepultamento em cova aluguel (3 anos)	37,8305
Sepultamento de criança/natimorto (até 12 anos)	7,5661
Renovação de aluguel de sepultura (por ano)	22,6983
Aluguel de nicho (por ano)	22,6983
Nicho perpétuo	226,9830
Terreno para sepultura perpétua	983,5930
Exumação	15,132
Transferência de perpetuação de sepultura	22,6983
Taxa de manutenção para sepultura perpétua anual	15,132

§ 1º - Fica a critério do Prefeito Municipal a isenção das taxas acima para munícipes carentes, que serão sepultados em cova rasa.

§ 2º Fica obrigatória a solicitação e licença para realização de obras em sepulturas perpétuas sem cobrança de taxas.

Art. 306 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

(Art. 299 ao 305 criados pela Lei 191 de 23/03/93)

Art.307 – É isento do pagamento, de taxas e contribuições, previstas neste Código e em outras Leis Municipais, o ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal de Paty do Alferes deverá efetuar os apontamentos nos imóveis de propriedade do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS independentemente de requerimento.

(art. 307 e ss. incluído pela Lei nº 1200/2005)

Paty do Alferes, 28 de dezembro de 1989

EURICO PINHEIRO BERNARDES JÚNIOR
Prefeito Municipal

- Esta publicação consolida toda a Legislação pertinente ao Código Tributário Municipal e suas alterações até a data de 30/12/03.

* * *

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Lei nº 193 de 24 de março de 1993.

~~Define MICROEMPRESA e EMPRESA DE PEQUENO PORTE estabelecidas no Município de Paty do Alferes e assegura às mesmas tratamento tributário e administrativo diferenciado.~~

~~**A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:**~~

~~Art. 1º — Fica assegurado às firmas consideradas como microempresas e empresas de pequeno porte, estabelecidas no Município de Paty do Alferes, tratamento tributário diferenciado como forma de incentivar e apoiar o surgimento de novas empresas e o melhoramento da capacidade empresarial das existentes.~~

~~Art. 2º — Considera-se microempresa e empresa de pequeno porte para efeito desta Lei:~~

~~I — Microempresa — Quando a, não exceder a 52.962,700 UFIRs.~~

~~II — Empresa de Pequeno Porte — Quando a Receita Bruta Anual superar o limite fixado no inciso anterior, até o máximo de 151.322,000 UFIRs.~~

~~§ 1º — Considera-se Receita Bruta o total faturado no exercício, excluindo os impostos ICMS, ISS e IVVC conforme o caso de incidência, e incluindo as deduções e abatimentos existentes.~~

~~§ 2º — A apuração da Receita Bruta será sempre efetuada no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano, independente da data do fechamento do balanço social da firma.~~

~~Art. 3º — Os limites fixados nesta lei entendem-se sempre proporcionais aos meses, inclusive fração destes, de efetivo funcionamento do exercício considerado.~~

~~Art. 4º — Para cálculo da faixa de enquadramento, no caso de empresa que nunca tenha sido cadastrada dentro do regime simplificado de ISS, serão considerados os últimos 12 (doze) meses da Receita Bruta, a partir da data do cadastramento.~~

~~§ 1º — O enquadramento no regime desta Lei obrigará o titular ou sócio a declarar que a receita prevista para o ano não ultrapassará as faixas máximas de enquadramento.~~

~~§ 2º — Caso o contribuinte não tenha funcionado em nenhum período do ano anterior e venha iniciar sua atividades, poderá requerer seu enquadramento em regime desta Lei, desde que o titular ou sócio declare que a receita prevista para o ano em curso não excederá o limite da faixa estabelecida neste artigo.~~

~~Art. 5º — A microempresa ou empresa de pequeno porte, solicitará o seu enquadramento, a qualquer momento, observados os requisitos legais.~~

~~§ 1º — A Secretaria Municipal de Fazenda, receberá a requisição de cadastramento mediante a apresentação de formulário simplificado das microempresas ou empresas de pequeno porte, sediadas no Município.~~

~~§ 2º — A simples utilização da expressão “m/e” nos registros contratuais da firma não será suficiente para conceituá-la como microempresa.~~

Art. 6º — O regime constituído por Lei, aplicável à microempresa e empresa de pequeno porte, compreende:

- I — Recolhimento mensal do Imposto, fixado conforme estabelecido no art. 7º.
- II — Emissão de Nota Fiscal, aceito modelos simplificados que assegurem a aferição periódica de suas receitas, conforme disposto em regulamento.
- III — Obrigações acessórias relativas à inscrição cadastral.
- IV — Guarda, em ordem cronológica, de documentos fiscais pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único — É dispensada a escrituração de livros fiscais.

Art. 7º — O Imposto Sobre Serviços — ISS é fixado com a seguinte tabela:

TABELA PARA ENQUADRAMENTO DO REGIME SIMPLIFICADO DE ISS.

CATEGORIA	FAIXA	RECEITA BRUTA ANUAL EM UFIRs	RECOLHIMENTO MENSAL EM UFIRs
Microempresa	1	Até 15.132,200	22,6983
Microempresa	2	Acima de 15.132,200 até 30.264,400	45,3966
Microempresa	3	Acima de 30.264,400 até 52.962,700	83,2271
Empresa de pequeno porte	4	Acima de 52.962,700 até 75.661,000	121,0576
Empresa de pequeno porte	5	Acima de 75.661,000 até 113.491,000	189,1525
Empresa de pequeno porte	6	Acima de 113.491,000 até 151.322,000	249,6813

Art. 8º — Ao ultrapassar o limite da faixa em que estiver enquadrado, o contribuinte comunicará o ajuste para faixa correspondente ao seu enquadramento do regime previsto nesta Lei, a partir da data em que ocorrer o fato. Caso, no final do exercício, o contribuinte não alcance o limite mínimo da faixa em que estiver enquadrado, poderá efetuar o seu reenquadramento para a faixa inferior, para o próximo exercício.

Art.9º — A perda de condição ou de empresa de pequeno porte e, bem assim, o ajuste da faixa, serão comunicados à repartição competente 30 (trinta) dias após o fato gerador.

Art.10 — A microempresa e empresa de pequeno porte que, antes do fim do exercício, alcançarem Receita Bruta superior ao limite, passarão a pagar o imposto, sobre os fatos geradores ocorridos, a partir do mês em que se verificar essa hipótese e, sobre os valores excedentes, observados os prazos fixados no Calendário Municipal de Tributos.

Art. 11 — Ficam excluídas do tratamento estabelecido nesta Lei, ainda que não ultrapasse o limite estabelecido no Artigo 2º, as seguintes empresas:

- I — As que se constituem sob a forma de Sociedade Anônima.
- II — As em que um dos sócios seja Pessoa Jurídica.
- III — Empresa cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento), do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anua global das empresas interligadas ultrapasse o limite de 151.322,000 UFIRs.
- IV — As que participem do Capital de outra empresa.
- V — As instituições financeiras ou aquelas cuja atividade é fiscalizada pelo Banco Central do Brasil.

Art.12 — Ficam isentas da Taxa de Licença de Estabelecimento, exclusivamente no ano de sua implantação, as pessoas jurídicas enquadradas nesta Lei, que vierem a se estabelecer no Município.

Art. 13 — A renovação da Taxa de Licença para Estabelecimento (ALVARÁ) para microempresa e empresa de pequeno porte obedecerá as seguintes faixas, desde que não afetada pelas restrições enumeradas no Art.11.

CATEGORIA	FAIXA	TAXAS
Microempresa	1	25% da taxa vigente
Microempresa	2	25% da taxa vigente
Microempresa	3	25% da taxa vigente
Empresa de pequeno porte	4	50% da taxa vigente
Empresa de pequeno porte	5	50% da taxa vigente
Empresa de pequeno porte	6	50% da taxa vigente

~~Art. 14 — O direito à redução de que trata o artigo 12 será comprovado perante o órgão competente mediante entrega de cópia de enquadramento de microempresa e empresa de pequeno porte.~~

~~Art. 15 — As pessoas jurídicas que, sem observância nos requisitos desta Lei, pleitearem seu enquadramento estarão sujeitas às seguintes conseqüências:~~

~~I — Cancelamento do seu registro como microempresa ou empresa de pequeno porte.~~

~~II — Pagamento dos tributos devidos como se não tivesse enquadrada, acrescido de mora e outras penalidades previstas na Lei, contadas deste a data em que o imposto deveria ser pago, até a data do seu efetivo pagamento.~~

~~III — Impedimento de que seu titular, ou qualquer sócio constitua nova microempresa ou empresa de pequeno porte, ou participe de outra já existente, com os favores desta Lei, por um período de 02 (dois) anos.~~

~~Parágrafo Único — O titular ou sócio de microempresa e de empresa de pequeno porte responderá solidária e ilimitadamente pelas conseqüências da aplicação deste artigo.~~

~~Art. 16 — As microempresas passam a gozar das seguintes facilidades administrativas:~~

~~a) Na concessão de Alvará de Funcionamento serão exigidos exclusivamente os seguintes documentos:~~

~~I — Ficha de consulta Prévia do local.~~

~~II — Formulário microempresa/empresa de pequeno porte do Município.~~

~~III — Contrato Social ou Firma Individual devidamente registrada.~~

~~IV — Xerox do Cartão de Inscrição Estadual e do C.G.C.~~

~~V — Xerox da Carteira de Identidade e CPF dos sócios.~~

~~VI — Protocolo do Corpo de Bombeiros.~~

~~VII — Boletim de Saúde Pública, se a atividade for relacionada com alimentação em geral, saúde, higiene, produtos químicos e farmacêuticos.~~

~~b) Ficam liberadas do registro a apresentação do Livro de Apuração do ISS mantendo, apenas, os talonários de Notas Fiscais de Serviço para controle e fiscalização do imposto.~~

~~Art. 17 — As microempresas e empresas de pequeno porte podem estabelecer-se e funcionar nas residências dos seus titulares.~~

~~§ 1º — As empresas assim estabelecidas serão de “Fundo de Quintal”.~~

~~§ 2º — O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), não poderá ser alterado pela concessão da autorização prevista nesta Lei.~~

~~Art. 18 — Fica permitida o uso de residências multifamiliares aos profissionais autônomos, profissionais liberais, autônomos, sócios de pessoa jurídica e ao titular de Firma Individual, apenas como “Ponto de referência”, sendo vetados o exercício da profissão ou do ofício no local e a colocação de publicidade ou de mercadorias.~~

~~Art. 19 — A comprovação do uso do Imóvel deverá ser feita mediante a apresentação do título de propriedade ou do Contrato de Locação Residencial, não sendo aceito contrato não residencial.~~

~~Art. 20 — O exercício de atividade como “Fundo de Quinta!” ou como “Ponto de Referência” deverá ser inscrito na Secretaria Municipal de Fazenda e autorizado o respectivo Alvará de Localização.~~

~~Art. 21 — A autorização para estabelecimento e funcionamento previstos nos artigos 16 e 17 será sempre fornecida em caráter precário, podendo ser cancelada, ou revista a qualquer tempo, desde que o desempenho da atividade prejudique o meio ambiente, a segurança, o silêncio, o trânsito, a saúde pública e a vizinhança.~~

~~Art. 22 — As hipóteses de arbitramento de Imposto Sobre Serviço e respectivas penalidades, previstas no Código Tributário do Município, bem como as demais penalidades sobre as infrações, as obrigações principais e acessórias relativas a impostos e taxas são aplicadas à microempresa e empresa de pequeno porte.~~

~~Art. 23 — A Secretaria Municipal de Fazenda manterá registro e sistema de análise e fiscalização de declaração de microempresa e empresa de pequeno porte, visando a permanente observação da eventual perda de Receita Tributária do Município e a prevenir a fraude e a sonegação fiscal, através de um Sistema Simplificado de Fiscalização, da seguinte forma:~~

~~I — Por convocação para comparecer às dependências da Secretaria para prestar esclarecimentos sobre suas receitas e despesas.~~

~~II — Por visita de Fiscal de Tributos, através de programação de instância superior, para verificar nas dependências da empresa denunciada, evidência de fraude ou descumprimento da Legislação em vigor.~~

~~Art. 24 — O Secretário Municipal de Fazenda baixará os atos necessários ao cumprimento da presente Lei.~~

~~Art. 25 — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~Paty do Alferes, 24 de março de 1993.~~

~~ALEXANDRE VEIGA LISBOA
Prefeito Municipal~~

~~** O Regime Simplificado do ISS, instituído pela Lei nº 193/93, foi revogado a partir de 1º de julho de 2007 em virtude do início da vigência da Lei Geral nº 123/2007 que instituiu o Simples Nacional, nos termos do artigo 94 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal do Brasil em vigor.*~~

~~* * *~~

Lei nº 652 de 28 de abril de 2000.

Define os procedimentos concernentes ao Litígio Tributário, cria o Conselho Municipal de Contribuintes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Considerar-se-á instaurado o litígio tributário com a apresentação pelo contribuinte, obedecido o disposto nesta Lei, de impugnação a:

- I – notificação de lançamento de auto de infração;
- II – indeferimento de pedido de restituição de tributo sem acréscimo e penalidades; e,
- III – recusa de recebimento de tributo, acréscimos e multas que o contribuinte procure recolher espontaneamente quando não estiver sob ação fiscal.

Parágrafo único – O pagamento do auto de infração ou da notificação de lançamento, assim como o pedido de parcelamento a eles referente, importam em reconhecimento da dívida, com renúncia de qualquer defesa, pondo fim ao litígio tributário.

Seção I Da Primeira Instância Administrativa

Art. 2º - O sujeito passivo da obrigação tributária poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento, da lavratura do auto de infração, ou do termo de apreensão, mediante defesa escrita, alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II – a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para notificação;
- III – os dados do imóvel, ou descrição das atividades exercidas, e o período a que se refere o tributo impugnado;
- IV – os motivos de fato e de direito relativos à fundamentação;
- V – as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
- VI – o objetivo visado.

§ 3º - a autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º - Se a diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para deferimento de novas impugnações ou adiamento da primeira.

§ 5º - Preparado o processo para decisão, a autoridade administrativa prolatará despacho no prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e procedência ou improcedência da impugnação.

Art. 3º - O impugnador será notificado do despacho, mediante assinatura no próprio processo ou, na ordem:

I – por via postal registrada, acompanhada de cópia do auto de infração, da notificação de lançamento ou do termo de apreensão;

II – por publicação no órgão oficial do Município, na íntegra ou de forma reduzida, quando improficuos os meios anteriores.

Art. 4º - Sendo a impugnação julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitos à multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos.

Art. 5º - É autoridade administrativa para decisão o Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Controle ou autoridade fiscal a quem delegar.

Parágrafo único – É admitido o pedido de reconsideração de decisão, no prazo de 20 (vinte) dias contados da sua ciência, diretamente ao Secretário de Fazenda.

Seção II Da Segunda Instância Administrativa

Art. 6º - Da decisão da autoridade administrativa de Primeira Instância caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo único – O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão de Primeira Instância, mediante depósito prévio, a conta o Tesouro Municipal, de metade do valor do crédito exigido.

Art. 7º - Os recursos protocolados intempestivamente, somente serão julgados pelo Conselho dos contribuintes mediante depósito da importância devida.

Seção III Do Conselho Municipal de Contribuintes

Art. 8º - O Conselho Municipal de contribuintes é órgão administrativo colegiado, com autonomia decisória, e tem a incumbência de julgar, segunda instância, os recursos voluntários referentes aos processos tributários interpostos pelos contribuintes do Município contra atos ou decisões sobre matéria fiscal praticados pela autoridade administrativa de Primeira Instância, por força de suas atribuições.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por quatro membros, sendo dois representados do Poder Executivo e dois contribuintes, e reunir-se-á, no mínimo, uma vez por mês.

Parágrafo único – Será nomeado um suplente para cada membro do Conselho, convocado para servir nas faltas ou impedimentos dos titulares.

Art. 10 – Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos.

§ 1º - Os membros o Conselho deverão ter reconhecida experiência tributária.

§ 2º - Os membros representantes dos contribuintes, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados por entidades representativas de classe.

§ 3º - Os membros representantes do Município, tanto os titulares como os suplentes, serão indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Controle, dentre os servidores efetivos do Município versados em assuntos tributários, sendo obrigatoriamente definido entre eles o membro que representará a Fazenda Municipal, sendo todas as indicações homologadas pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho serão escolhidos pelo Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Controle, dentre os representantes do Município.

Art. 11 – A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á mediante termo lavrado em livro próprio ao se instalar o Conselho ou, posteriormente, quando ocorrer substituição de alguns membros, em solenidade presidida pelo Prefeito Municipal.

Art. 12 – Perderá o mandato o membro que:

I – deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) intercaladas, no mesmo exercício, sem motivo justificado por escrito;

II – usar meio ou atos de favorecimento, bem como proceder no exercício de suas funções com dolo ou fraude;

III – recusar, omitir ou retardar o exame e o julgamento do processo, sem justo motivo;

IV – contrariar normas regulamentares do Conselho;

§ 1º - A perda do mandato será precedida de processo administrativo regular que, uma vez instaurado, importará no imediato afastamento do membro.

§ 2º - O Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Controle ou o Presidente do conselho determinará a apuração dos fatos referidos neste artigo.

Art. 13 – a fim de atender aos serviços de expediente, o secretário Municipal de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Controle poderá designar um servidor do Município para atender o Conselho.

Art. 14 – O funcionamento e a ordem dos trabalhos do conselho reger-se-ão pelo disposto nesta Lei e por Regulamento baixado pelo Prefeito através de Decreto.

Art. 15 – O Conselho Municipal de Contribuintes só poderá deliberar quando reunido com a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único – As sessões de julgamento do conselho serão públicas.

Art. 16 – Os processos serão distribuídos aos membros do Conselho mediante sorteio, garantida a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O relator restituirá, no prazo determinado pelo Presidente, os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório e o parecer.

§ 2º - O relator poderá solicitar qualquer diligência para completar o estudo ou parecer da autoridade administrativa que realizou o levantamento fiscal.

Art. 17 – Deverão se declarar impedidos de participar do julgamento, os membros que:

I – sejam sócios, acionistas, interessados, membros da diretoria ou do conselho da sociedade ou empresas envolvidas no processo;

II – sejam parentes do recorrente, até o terceiro grau.

Art. 18 – As decisões referentes a processo julgado pelo Conselho serão redigidas em formato de acórdão e serão anexadas ao processo para ciência do recorrente.

Art. 19 – As decisões do Conselho constituem última instância administrativa para recursos voluntários contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º - a decisão favorável ao contribuinte ou infrator obriga recurso de ofício ao Prefeito.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas, pelo representante da Fazenda Municipal.

§ 3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procura corrigir erro manifesto.

§ 5º - As decisões do Conselho serão objeto de homologação pelo Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento, Orçamento e Controle.

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 292 a 297 da Lei nº 048 de 28 de dezembro de 1989.

Paty do Alferes, 28 de abril de 2000.

Eurico Pinheiro Bernardes Junior
Prefeito Municipal

* * *

Lei nº 701 de 14 de dezembro de 2000.

Institui procedimentos para atualização de créditos da Fazenda Pública Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Em face da extinção da Unidade Fiscal de Referência – UFIR, em 1º de janeiro de 2001 todos os valores que, na atual legislação do Município de Paty do Alferes, estiverem expressos em Unidades Fiscais de Referência ou, se expressos originalmente em Unidades de Valor Fiscal do Município de Paty do Alferes – UFISPA, tenham sido objeto da conversão a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 14.502, de 29 de dezembro de 1995, bem como os créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não na dívida ativa, serão convertidos em reais mediante a sua multiplicação pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 2000 e atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial apurado pelo IBGE.

Art. 2º - Em 1º de janeiro de cada exercício posterior a 2001, os valores que tenham sido convertidos pela regra do artigo 1º, assim como os demais créditos da Fazenda Pública Municipal, tributários ou não, constituídos ou não, e inscritos ou não em dívida ativa, serão atualizados pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior.

Art. 3º - Caso o índice previsto nos artigos 1º e 2º desta Lei seja extinto, ou de alguma forma não possa mais ser aplicado, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, dando-se prioridade para o Índice de Preços ao Consumidor – RJ (IPC-RJ), calculando pela Fundação Getúlio Vargas.

Art. 4º - Os procedimentos de que trata esta Lei serão adotados sem prejuízo para a incidência de multas e juros moratórios previstos na legislação fiscal do Município.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 14 de dezembro de 2000.

Eurico Pinheiro Bernardes Júnior
Prefeito Municipal

* * *

Lei nº 1037 de 30 de dezembro de 2003.

Institui no Município de Paty do Alferes a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Paty do Alferes a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, cujo serviço compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos se a instalação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública.

(alterado a redação pela Lei nº 1156/2004).

Art. 2º - É fato gerador da CIP é a utilização pela população do serviço de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, a instalação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública do Município de Paty do Alferes.

(alterado a redação pela Lei nº 1156/2004).

Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é toda pessoa proprietária ou titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel, com ou sem edificações, dentro dos limites geográficos do Município de Paty do Alferes, que esteja cadastrado ou não junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão do serviço no território do Município

(alterado a redação pela Lei nº 1156/2004).

Art. 4º - O valor da presente Contribuição é de 60 (sessenta) UFIR's-RJ anual.

(alterado a redação pela Lei nº 1156/2004).

§ 1º - O valor poderá ser cobrado pela Prefeitura em 12 parcelas iguais e mensais

§ 2º - A cobrança poderá ser efetuada juntamente com o IPTU ou por outro meio que melhor atender os princípios da administração pública.

Art. 5º - O Município poderá celebrar convênios com a Concessionária de Energia Elétrica para viabilizar a cobrança da CIP na fatura de energia elétrica emitida pela Concessionária.

(alterado a redação pela Lei nº 1156/2004).

§ 1º – O Convênio a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever a forma do repasse do valor arrecadado pela concessionária ao Município.

§ 2º – O Convênio também poderá conter cláusula que autorize a concessionária a deduzir do valor recebido o custo da iluminação pública das vias e logradouros públicos.

§ 3º – As contas de consumo de energia elétrica dos próprios municipais, bem como os serviços de expansão e conservação de redes sob responsabilidade do Município serão cobrados em fatura individualizada e em processo próprio.

§ 4º - A concessionária deverá remeter à Prefeitura, nota fiscal de consumo indicando o valor do consumo com a iluminação pública.

§ 5º - A concessionária deverá indicar mês a mês o total por ela recebido inerente a CIP

§ 6º) – Outros pontos para melhor adequar o serviço e a contabilização da receita e despesa poderão constar do convênio.

(alterado a redação pela Lei nº 1156/2004).

Art. 6º - O valor relativo à CIP não pago deverá ser inscrito no cadastro da dívida ativa do Município, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

(alterado a redação pela Lei n° 1156/2004).

§ 1º - Servirá como documento hábil para a inscrição:

I – a comunicação do não pagamento efetuada pela Concessionária de fornecimento de Energia Elétrica, indicando o nome do responsável tributário;

II – a fatura, a duplicata, a nota fiscal o qualquer outro meio de cobrança emitida pela Concessionária de fornecimento de Energia Elétrica não pagas, quando a cobrança for feita pela mesma;

III – outro documento de cobrança utilizado pela Prefeitura Municipal diretamente ou por instituição bancária contratada por ela para tal fim.

§ 2º - A Prefeitura poderá firmar contratos com instituições financeiras para arrecadação da CIP.

§ 3º - A Prefeitura ou a instituição financeira contratada poderá levar a registro nos cadastros de proteção ao crédito os nomes dos contribuintes inadimplentes para com a CIP.

Art. 7º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de correção monetária, calculada pela variação da UFIR-RJ do período do vencimento entre a inscrição na dívida ativa ou a cobrança judicial, mais multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (hum por cento) ao mês sobre o valor corrigido.

(alterado a redação pela Lei n° 1156/2004).

Art. 8º - Fica a cargo das rubricas orçamentárias próprias a aplicação dos recursos arrecadados com a CIP, após o pagamento, pela Secretaria Municipal de Fazenda, das faturas de energia elétrica da iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos.

(alterado a redação pela Lei n° 1156/2004).

Art. 9º - O Poder Executivo destinará a aplicação dos recursos arrecadados com a CIP aos programas de trabalho aprovados nas Leis Orçamentárias.

(alterado a redação pela Lei n° 1156/2004).

Art. 10 – Ficam revogados os artigos 238 a 246 do Código Tributário Municipal.

(alterado a redação pela Lei n° 1156/2004).

Art. 11 – Os valores da CIP poderão ser reajustados anualmente com base na variação da UFIR-RJ.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor em 31 de dezembro de 2003, ficando revogados, a partir de 1º de janeiro de 2004, os artigos 238 a 246 do Código Tributário Municipal.

Paty do Alferes, 30 de dezembro de 2003.

Lúcia de Fátima Fernandes
Chefe do Poder Executivo

* * *

Decreto nº 616 de 18 de janeiro de 1996.

Estabelece normas para a concessão de licença para
Localização e Funcionamento de Atividades
Econômicas.

O Prefeito de Paty do Alferes, no uso de suas atribuições legais e na forma do inciso VII do art. 85 da Lei Orgânica do Município

DECRETA:

Art. 1º - A Localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer categorias de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento, mesmo quando for exercida em prédio residencial, está subordinada à concessão de Alvará de Localização pela Secretaria Municipal de Fazenda, observado o disposto na legislação municipal e no presente Decreto.

Parágrafo primeiro - O exercício, em caráter excepcional, de atividades temporárias, dependerá de licenciamento concedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo segundo - Ainda que incluídas nas isenções previstas no Código Tributário Municipal, art. 171 e 172, as atividades assim discriminadas estão obrigadas ao pedido de licenciamento e ao cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 2º - A licença obrigatória para funcionamento de estabelecimentos será concedida, de acordo com cada caso, mediante a expedição de um dos seguintes documentos.

(nova redação dada pelo Decreto nº 1931/2004)

a) Alvará de Localização e Funcionamento - documento definitivo, concedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, cumpridas as formalidades legais.

b) Alvará de Localização Provisório – autorização precária para funcionamento, pelo prazo de até 90 (noventa dias), a critério da autoridade competente, prorrogável uma única vez por igual período, mediante requerimento fundamentado do interessado, visando atender exigência de órgão federal ou estadual fiscalizador ou regulamentador da atividade.

c) Alvará de Localização Temporário - autorização precária para funcionamento, por prazo determinado de acordo com a duração do evento ou festividade, após o qual fica automaticamente cassada a licença concedida.

§ 1º - Quando, por justo motivo, o contribuinte alegar que o prazo estabelecido na alínea b foi insuficiente poderá o Secretário Municipal de Fazenda autorizar nova e definitiva prorrogação, por prazo de 30 dias.

§ 2º - Os pedidos de prorrogação do Alvará Provisório deverão ser protocolados dentro do prazo de validade do mesmo.

§ 3º - Findo o prazo de validade, o Alvará estará automaticamente cassado.

§ 4º - Em hipótese alguma poderá ser concedido Alvará de Licença para Localização e Funcionamento para mais de um contribuinte no mesmo endereço, salvo para prestadores de serviço autônomos, cujas atividades sejam compatíveis ou complementares, a critério da autoridade legalmente competente para a concessão da respectiva licença.

§ único: Fica estabelecido o prazo de 01 a 31 de janeiro de cada exercício, para que sejam protocolados os pedidos de renovação anual do Alvará Definitivo. O exercício de atividade econômica após vencido o prazo de validade do Alvará de Licença a que se refere o presente decreto será considerado Atividade sem Alvará, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas em lei.

Art. 3º - Os pedidos de concessão de Alvará de Localização deverão ser precedidos da solicitação de CERTIDÃO DE CONSULTA PRÉVIA pelo interessado, onde constarão todos os dados relativos a atividade a ser desenvolvida e a localização pretendida.

§ 1º - Para a solicitação da Certidão de Consulta Prévia, serão exigidos apenas os seguintes documentos:

- a) Cópia do documento de identidade
- b) Cópia do CPF

§ 2º - A Certidão de Consulta Prévia será expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda após a coleta de informações prestadas pela Secretaria Municipal de Obras quanto à adequação da atividade ao estabelecido na legislação municipal de Zoneamento Urbano, discriminando se a atividade é permitida, permitida com restrições ou proibida.

Art. 4º - A solicitação de Alvará de Localização será acompanhada dos seguintes documentos, conforme o caso:

I – Autônomos estabelecidos (pessoas físicas)

- a) Certidão de Consulta Prévia
- b) Cópia do documento de identidade
- c) Cópia de CPF
- d) Cópia do certificado de habilitação para exercer a atividade pretendida, quando for o caso.
- e) Cópia do contrato de locação do imóvel ou autorização do proprietário do imóvel.

II – Pessoas Jurídicas

- a) Certidão de Consulta Prévia.
- b) Cópia de Inscrição Estadual, quando for o caso.
- c) Cópia do CGC.
- d) Cópia do Contrato Social ou documento equivalente, devidamente registrado no órgão competente.
- e) Cópias dos documentos e títulos de habilitação do profissional responsável pela empresa, quando for o caso.
- f) Declaração de empregados.
- g) Declaração de Microempresa, quando for o caso.
- h) Livro de apuração do ISS – modelo nº 03, quando for o caso.
- i) Livro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrência – modelo nº 06, quando for o caso.
- j) Demais documentos específicos, peculiares ao funcionamento da atividade, quando for o caso.
- l) Cópia do contrato de locação do imóvel ou autorização do proprietário do imóvel.

§ único – Os agentes do Fisco Municipal poderão exigir documentação complementar, analisadas as peculiaridades da atividade a ser licenciada.

Art. 5º - A solicitação de Alvará de Localização Provisório será acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Certidão de Consulta Prévia.
- b) Cópia do documento de identidade.
- c) Cópia do CPF.
- d) Cópia do contrato de locação do imóvel ou autorização do proprietário do imóvel.

Art. 6º - A solicitação do Alvará de Localização Temporário será acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Cópia do documento de identidade.
- b) Cópia do CPF.
- c) Cópia da Autorização para Ocupação de Logradouros Públicos fornecida pela Secretaria Municipal de Obras, cópia do contrato de locação do imóvel ou autorização do proprietário do imóvel, conforme o caso.

Art. 7º - Os processos administrativos relativos a solicitação de Alvará de Localização, serão instruídos, obrigatoriamente, com os seguintes elementos:

- a) Informação do Serviço de Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal de Fazenda sobre os registros do imóvel.
- b) Informação do Serviço de Arrecadação e Tributação da secretaria Municipal de Fazenda sobre os lançamentos fiscais existentes sobre o imóvel ou sobre profissional autônomo, conforme o caso.
- c) Laudo de Vistoria do imóvel e/ou equipamentos, expedido pela Secretaria Municipal de Obras, estabelecendo a adequação ou não dos mesmos ao funcionamento da atividade, quando for o caso.
- d) Laudo de Vistoria do imóvel e/ou dos equipamentos, expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, estabelecendo a adequação ou não dos mesmos ao funcionamento da atividade, quando for o caso.

§ único – O Alvará de Localização somente será expedido após o cumprimento intergral de exigências quanto às instalações físicas, porventura formuladas pelas fiscalizações da Secretaria Municipal de Obras e da Secretaria Municipal de Saúde, quando for o caso.

Art. 8º - No caso da solicitação de Alvará de Localização, referir-se a imóvel sem condições de comprovação oficial de titularidade e/ou concessão de "HABITE-SE", decorrentes de construções irregulares, além da documentação discriminada nos artigos 4º e 5º e dos procedimentos administrativos instituídos no art. 7º do presente Decreto, serão exigidos os seguintes documentos:

- a) Declaração expressa do requerente de que a posse do imóvel não é injusta ou de má-fé, nos termos dos art. 489 e 490 do Código Civil.
- b) Declaração expressa do requerente assumindo total responsabilidade quanto à segurança da construção e suas instalações e por eventuais danos causados a terceiros.

§ único – Os modelos das declarações citadas nos itens "a" e "b" deste artigo, serão expedidos pela Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 9º - Os agentes fiscais da Prefeitura Municipal poderão interditar ou cassar de ofício a licença para funcionamento concedida, nos seguintes caso:

- a) No local licenciado for exercida, mesmo que de forma secundária, atividade não permitida ou diversa daquela para a qual houver sido concedida a licença.
- b) Forem infringidas quaisquer disposições referentes ao controle de poluição, preservação de recursos naturais ou, ainda, se o funcionamento do estabelecimento vier a causar danos, prejuízos ou incômodos, colocando em risco por qualquer forma a segurança a saúde ou a integridade física dos usuários, da vizinhança ou coletividade.
- c) Houver qualquer tipo de cerceamento às diligências de representantes do Poder Público.
- d) houver reincidência em infração às Posturas Municipais.

Art. 10 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 151 de 12 de novembro de 1990, o Decreto nº 215 de 02 de setembro de 1991, o Decreto nº 292 de 30 de junho de 1992 e a resolução nº 005/SMF de 31 de janeiro de 1991.

Paty do Alferes, 18 de janeiro de 1996.

Alexandre Veiga Lisboa
Prefeito Municipal

Ivan Gomes Bernardes
Secretário Municipal de Fazenda